



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1534/2019

São Luís, 02 de dezembro de 2019

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3
Atos dos Relatores	44

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 1337, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019.

Autorização de viagens, diárias, inscrição e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 9841/2019/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Flávia Francisca Mendes Pinheiro, matrícula nº 13318, Secretária do Pleno deste Tribunal, para participar do Seminário Secretariado Week: Formação e Aperfeiçoamento do Profissional de Secretariado, a ser realizada na cidade de São Paulo/SP, no período de 2 a 06/12/2019.

Art. 2º Conceder 06 (seis) diárias.

Art. 3º Conceder inscrição e passagens aéreas no trecho São Luís/São Paulo/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

REPUBLICAÇÃO DE AVISO DE LICITAÇÃO COM EVENTO DE ALTERAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2019 – COLIC/TCE. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA torna público que realizará no dia 13/12/2019, às 09:00h (horário de Brasília), licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual contratação de serviços de informática, por hora de serviços técnicos (HST), na área de sustentação de sistemas de informação, a fim de atender às demandas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE/MA pelo período de 12 (doze) meses conforme especificações, quantitativos e prazos constantes nos anexos do edital, em especial no Anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA. A presente republicação resulta de correção no cadastramento, no sistema comprasnet, no “tipo de benefício” atribuído nesta licitação, haja vista a licitação ser de ampla concorrência. As propostas de preços serão recebidas no endereço eletrônico: <https://www.comprasgovernamentais.gov.br>, até as 09:00h (horário de Brasília) do dia 13/12/2019. O edital da presente licitação poderá ser obtido no endereço eletrônico acima indicado, no endereço eletrônico: www.tce.ma.gov.br, ou na sede do TCE/MA na Av. Carlos Cunha, s/nº - Calhau – São Luís-MA, onde poderá ser consultado gratuitamente ou obtido mediante o recolhimento da importância de R\$ 10,00 (dez reais) através de Documentação de Arrecadação de Receita do Estado – DARE,

código 416 da receita, nos Bancos credenciados. INFORMAÇÕES: pelos telefones (98) 2016-6006/2016-6087/2016-6089, das 08h às 14h (horário local) ou pelo e-mail cl@tce.ma.gov.br. São Luís-MA, 29 de novembro de 2019. Rodrigo César Altenkirch Borba Pessoa. Pregoeiro.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 2706/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Raposa

Responsável: Thalyta Medeiros de Oliveira (Prefeita), CPF nº 020.286.023-09, residente na Rua Bom Jesus, nº 442, Bom Viver, Raposa/MA, CEP nº 65.138-000

Objeto: Contrato administrativo firmado entre o município de Raposa e João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Interessados: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo advogado Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 19215, João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7631-A, Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A, Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424, Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614, o Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823, e Monteiro e Monteiro Advogados Associados, representado pelo advogado Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas. Vícios em contrato administrativo firmado entre o município de Raposa e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados. Conhecer e julgar procedente a Representação. Manter a medida cautelar. Determinar. Recomendar. Comunicar.

DECISÃO PL-TCE Nº 277/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, apontando vícios em contrato firmado entre o município de Raposa e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001-08, para a prestação de serviços visando o recebimento de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) supostamente não transferidos para o contratante no período de atividade desse Fundo, DECIDEMos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no inciso II do art. 172, da Constituição Estadual e no art. 1º, incisos XIV e XXXI, e art. 75, § 1º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 686/2018-GPROC2, em:

a) conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, conforme o art. 43, inciso VII, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) julgar procedente a representação e ilegal o procedimento de inexigibilidade, que deu origem ao contrato celebrado entre o município de Raposa e o Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, por afronta ao art. 37, XXI, da Constituição da Federal, c/c os arts. 3º, caput, 7º, § 2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993, posto que ausentes os requisitos de singularidade e complexidade do objeto para realização do processo de inexigibilidade;

c) confirmar a medida cautelar anteriormente deferida, sem prejuízo do disposto no item anterior, com os efeitos referendados pelo Supremo Tribunal Federal na Suspensão de Segurança nº 5.182/MA, nos termos do art. 75, caput da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, para que o município se abstenha de realizar pagamentos do contrato decorrente da inexigibilidade ora sob análise, em razão de afronta aos princípios constitucionais

relativos à administração pública, em especial ao princípio da licitação e da ampla competitividade, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, também afronta aos arts. 3º, caput, 7º, § 2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993;

d) determinar à atual Prefeita de Raposa:

d1) para que seja dada continuidade ao acompanhamento da demanda judicial, objeto da licitação declarada ilegal, por meio da Procuradoria Municipal, ou caso contrário, que promova o devido certame licitatório para a contratação dos serviços advocatícios, com a devida justificativa, dotação orçamentária e preço determinado, nos moldes delineados na Lei nº 8.666/1993;

d2) que os recursos oriundos da complementação federal do Fundef/Fundeb sejam aplicados integralmente em ações de melhoria na educação, em consonância com a Lei nº 11.494/2007 e conforme entendimento firmando no Acórdão nº 1824/2017-TCU (Tribunal de Contas da União) Plenário;

d3) que sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários a demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município, em obediência à IN (Instrução Normativa) TCE/MA nº 34/2014;

e) recomendar ainda à atual Prefeita, Senhora Thalyta Medeiros de Oliveira, que:

e1) que adote as providências administrativas, tendo em vista o disposto na alínea “b” e anule o contrato de prestação de serviços acima mencionado, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 51 da Lei nº 8.258/2005 e art. 247 do Regimento Interno do TCE/MA, sob pena de se adotar a providência prevista no art. 51, § 2º, da Lei Orgânica do TCE/MA;

e2) se abstenha de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais;

f) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;

g) comunicar aos representantes e interessados o inteiro teor da presente decisão, bem como ao Ministério Público Estadual;

h) comunicar o teor da decisão ao juízo onde tramita a ação de cumprimento patrocinada pelo Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados;

i) após a realização das diligências cabíveis, apensar os autos às contas do respectivo município, para apuração das responsabilidades administrativas do gestor que subscreveu o contrato.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2726/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Serrano do Maranhão

Responsável: Jonhson Medeiro Rodrigues (Prefeito), CPF nº 957.646.823-04, residente na Rua Alipio Ferreira, s/nº, Centro, Serrano do Maranhão/MA, CEP nº 65.269-000

Objeto: Contrato administrativo firmado entre o município de Serrano do Maranhão e João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Interessados: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo advogado Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 19215, João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7631-A, Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A, Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424, Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto

Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614, o Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823, e Monteiro e Monteiro Advogados Associados, representando pelo advogado Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas. Vícios em contrato administrativo firmado entre o município de Serrano do Maranhão e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados. Conhecer e julgar procedente a Representação. Manter a medida cautelar. Determinar. Recomendar. Comunicar.

DECISÃO PL-TCE Nº 278/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, apontando vícios em contrato firmado entre o município de Serrano do Maranhão e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001-08, para a prestação de serviços visando recebimento de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) supostamente não transferidos para o contratante no período de atividade desse Fundo, e DECIDEMos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no inciso II do art. 172, da Constituição Estadual e no art. 1º, incisos XIV e XXXI, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 680/2018-GPROC2, com fundamento no art. 75, § 1º, da Lei Orgânica, em:

a) conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, conforme o art. 43, inciso VII, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) julgar procedente a representação e ilegal o procedimento de inexigibilidade, que deu origem ao contrato celebrado entre o município de Serrano do Maranhão e o Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, por afronta ao art. 37, XXI, da Constituição da Federal, c/c os arts. 3º, caput, 7º, § 2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993, posto que ausentes os requisitos de singularidade e complexidade do objeto para realização do processo de inexigibilidade;

c) confirmar da medida cautelar anteriormente deferida, sem prejuízo do disposto no item anterior, com os efeitos referendados pelo Supremo Tribunal Federal na Suspensão de Segurança nº 5.182/MA, nos termos do art. 75, caput da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, para que o município se abstenha de realizar pagamentos do contrato decorrente da inexigibilidade ora sob análise, em razão de afronta aos princípios constitucionais relativos à administração pública, em especial ao princípio da licitação e da ampla competitividade, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, também afronta aos arts. 3º, caput, 7º, § 2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993;

d) determinar ao atual Prefeito de Serrano do Maranhão:

d1) para que seja dada continuidade ao acompanhamento da demanda judicial, objeto da licitação declarada ilegal, por meio da Procuradoria Municipal, ou caso contrário, que promova o devido certame licitatório para a contratação dos serviços advocatícios, com a devida justificativa, dotação orçamentária e preço determinado, nos moldes delineados na Lei nº 8.666/1993;

d2) que os recursos oriundos da complementação federal do Fundef/Fundeb sejam aplicados integralmente em ações de melhoria na educação, em consonância com a Lei nº 11.494/2007 e conforme entendimento firmando no Acórdão nº 1824/2017-TCU Plenário;

d3) que sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários a demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município, em obediência à IN (Instrução Normativa) TCE/MA nº 34/2014;

e) recomendar ainda ao atual Prefeito, Senhor Jonhson Medeiro Rodrigues, que:

e1) que adote as providências administrativas, tendo em vista o disposto na alínea “b” e anule o contrato de prestação de serviços acima mencionado, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 51 da Lei nº 8.258/2005 e art. 247 do Regimento Interno do TCE/MA, sob pena de se adotar a providência prevista no art. 51, § 2º, da Lei Orgânica TCE/MA;

e2) se abstenha de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais;

f) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;

g) comunicar aos representantes e interessados o inteiro teor da presente decisão, bem como ao Ministério Público Estadual;

h) comunicar o teor desta decisão ao juízo onde tramita a ação de cumprimento patrocinada pelo Escritório João

Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados;

i) após a realização das diligências cabíveis, apensar os autos às contas do respectivo município, para apuração das responsabilidades administrativas do gestor que subscreveu o contrato.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2775/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2017

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Santa Luzia do Paruá

Responsável: José Plácido Sousa de Holanda (Prefeito), CPF nº 757.575.834-87, residente na Rua 8 de Julho, nº 950, Centro, Santa Luzia do Paruá/MA, CEP nº 65.272-000

Procuradora constituída: Herlinda de Olinda Vieira (OAB/MA nº 5604)

Objeto: Contrato administrativo firmado entre o município de Santa Luzia do Paruá e João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Interessados: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo advogado Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 19215, João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7631-A, Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A, Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424, Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614, o Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823, e o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, representando pelo advogado Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas. Vícios em contrato administrativo firmado entre o município de Santa Luzia do Paruá e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados. Conhecer e julgar procedente a Representação. Manter a medida cautelar. Determinar. Recomendar. Comunicar.

DECISÃO PL-TCE Nº 279/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, apontando vícios em contrato firmado entre o município de Santa Luzia do Paruá e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001-08, para a prestação de serviços visando recebimento de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) supostamente não transferidos para o contratante no período de atividade desse Fundo, DECIDEMOS Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no inciso II do art. 172, da Constituição Estadual e no art. 1º, incisos XIV e XXXI, e art. 75, § 1º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 684/2018-GPROC2, em:

a) conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, conforme o art. 43, inciso VII, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) julgar procedente a representação e ilegal o procedimento de inexigibilidade, que deu origem ao contrato

celebrado entre o município de Santa Luzia do Paruá e o Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, por afronta ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, c/c os arts. 3º, caput, 7º, § 2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993, posto que ausentes os requisitos de singularidade e complexidade do objeto para realização do processo de inexigibilidade;

c) confirmar da medida cautelar anteriormente deferida, sem prejuízo do disposto no item anterior, com os efeitos referendados pelo Supremo Tribunal Federal na Suspensão de Segurança nº 5.182/MA, nos termos do art. 75, caput da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, para que o município se abstenha de realizar pagamentos do contrato decorrente da inexigibilidade ora sob análise, em razão de afronta aos princípios constitucionais relativos à administração pública, em especial ao princípio da licitação e da ampla competitividade, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, também afronta aos arts. 3º, caput, 7º, § 2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993;

d) determinar ao atual Prefeito de Santa Luzia do Paruá:

d1) para que seja dada continuidade ao acompanhamento da demanda judicial, objeto da licitação declarada ilegal, por meio da Procuradoria Municipal, ou caso contrário, que promova o devido certame licitatório para a contratação dos serviços advocatícios, com a devida justificativa, dotação orçamentária e preço determinado, nos moldes delineados na Lei nº 8.666/1993;

d2) que os recursos oriundos da complementação federal do Fundef/Fundeb sejam aplicados integralmente em ações de melhoria na educação, em consonância com a Lei nº 11.494/2007 e conforme entendimento firmando no Acórdão nº 1824/2017-TCU Plenário;

d3) que sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários a demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município, em obediência à IN (Instrução Normativa) TCE/MA nº 34/2014;

e) recomendar ainda ao atual Prefeito, Senhor José Plácido Souza de Holanda, que:

e1) que adote as providências administrativas, tendo em vista o disposto na alínea “b” e anule o contrato de prestação de serviços acima mencionado, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 51 da Lei nº 8.258/2005 e art. 247 do Regimento Interno do TCE/MA, sob pena de se adotar a providência prevista no art. 51, § 2º, da Lei Orgânica TCE/MA;

e2) se abstenha de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais;

f) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;

g) comunicar aos representantes e interessados o inteiro teor da presente decisão, bem como ao Ministério Público Estadual;

h) comunicar o teor da decisão ao juízo onde tramita a ação de cumprimento patrocinada pelo Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados;

i) após a realização das diligências cabíveis, apensar os autos às contas do respectivo município, para apuração das responsabilidades administrativas do gestor que subscreveu o contrato.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2776/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2017

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Magalhães de Almeida

Responsável: Tadeu de Jesus Batista de Sousa (Prefeito), CPF nº 241.074.413-34, residente na Rua Benedito

Romão de Sousa, s/nº, Centro, Magalhães de Almeida/MA, CEP nº 65.560-000

Objeto: Contrato administrativo firmado entre o município de Magalhães de Almeida e João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Interessados: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo advogado Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 19215, João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7631-A, Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A, Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424, Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614, o Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823, e Monteiro e Monteiro Advogados Associados, representando pelo advogado Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas. Vícios em contrato administrativo firmado entre o município de Magalhães de Almeida e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados. Conhecer e julgar procedente a Representação. Manter a medida cautelar. Determinar. Recomendar. Comunicar.

DECISÃO PL-TCE Nº 280/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, apontando vícios em contrato firmado entre o município de Magalhães de Almeida e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001-08, para a prestação de serviços visando recebimento de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) supostamente não transferidos para o contratante no período de atividade desse Fundo, e DECIDEMos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no inciso II do art. 172, da Constituição Estadual e no art. 1º, incisos XIV e XXXI, e art. 75, § 1º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 999/2018/GPROC1, em:

a) conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, conforme o art. 43, inciso VII, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) julgar procedente a representação e ilegal o procedimento de inexigibilidade, que deu origem ao contrato celebrado entre o município de Magalhães de Almeida e o Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, por afronta ao art. 37, XXI, da Constituição da Federal, c/c os arts. 3º, caput, 7º, § 2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993, posto que ausentes os requisitos de singularidade e complexidade do objeto para realização do processo de inexigibilidade;

c) confirmar da medida cautelar anteriormente deferida, sem prejuízo do disposto no item anterior, com os efeitos referendados pelo Supremo Tribunal Federal na Suspensão de Segurança nº 5.182/MA, nos termos do art. 75, caput da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, para que o município se abstenha de realizar pagamentos do contrato decorrente da inexigibilidade ora sob análise, em razão de afronta aos princípios constitucionais relativos à administração pública, em especial ao princípio da licitação e da ampla competitividade, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, também afronta aos arts. 3º, caput, 7º, § 2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993;

d) determinar ao atual Prefeito de Magalhães de Almeida:

d1) para que seja dada continuidade ao acompanhamento da demanda judicial, objeto da licitação declarada ilegal, por meio da Procuradoria Municipal, ou caso contrário, que promova o devido certame licitatório para a contratação dos serviços advocatícios, com a devida justificativa, dotação orçamentária e preço determinado, nos moldes delineados na Lei nº 8.666/1993;

d2) que os recursos oriundos da complementação federal do Fundef/Fundeb sejam aplicados integralmente em ações de melhoria na educação, em consonância com a Lei nº 11.494/2007 e conforme entendimento firmando no Acórdão nº 1824/2017-TCU (Tribunal de Contas da União) Plenário;

d3) que sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários a demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município, em obediência à IN (Instrução Normativa) TCE/MA nº 34/2014;

e) recomendar ainda ao atual Prefeito, Senhor Tadeu de Jesus Batista de Sousa, que:

e1) que adote as providências administrativas, tendo em vista o disposto na alínea “b” e anule o contrato de prestação de serviços acima mencionado, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 51 da Lei nº 8.258/2005 e art. 247 do Regimento Interno do TCE/MA, sob pena de se adotar a providência prevista no art. 51, § 2º, da Lei Orgânica TCE/MA;

e2) se abstenha de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais;

f) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;

g) comunicar aos representantes e interessados o inteiro teor da presente decisão, bem como ao Ministério Público Estadual;

h) comunicar o teor desta decisão ao juízo onde tramita a ação de cumprimento patrocinada pelo Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados;

i) após a realização das diligências cabíveis, apensar os autos às contas do respectivo município, para apuração das responsabilidades administrativas do gestor que subscreveu o contrato.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Melquizezedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2777/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2017

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Santa Luzia

Responsável: Francilene Paixão de Queiroz (Prefeita), CPF nº 031.943.033-25, residente na Rua São José, s/nº, Centro, Santa Luzia/MA, CEP nº 65.390-000

Procurador constituído: Sebastião Moreira Maranhão Neto (OAB/MA nº 6.297)

Objeto: Contrato administrativo firmado entre o município de Santa Luzia e João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Interessados: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo advogado Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 19215, João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7631-A, Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A, Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424, Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614, o Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823, e o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, representando pelo advogado Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas. Vícios em contrato administrativo firmado entre o município de Santa Luzia e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados. Conhecer e julgar procedente a Representação. Manter a medida cautelar. Determinar. Recomendar. Comunicar.

DECISÃO PL-TCE Nº 281/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, apontando vícios em contrato firmado entre o município de Santa Luzia e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001-08, para a prestação de serviços visando o

recebimento de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) supostamente não transferidos para o contratante no período de atividade desse Fundo, e DECIDEMos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no inciso II do art. 172, da Constituição Estadual e no art. 1º, incisos XIV e XXXI, e no art. 75, § 1º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 651/2018-GPROC2, em:

a) conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, conforme o art. 43, inciso VII, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) julgar procedente a representação e ilegal o procedimento de inexigibilidade, que deu origem ao contrato celebrado entre o município de Santa Luzia e o Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, por afronta ao art. 37, XXI, da Constituição da Federal, c/c os arts. 3º, caput, 7º, § 2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993, posto que ausentes os requisitos de singularidade e complexidade do objeto para realização do processo de inexigibilidade;

c) confirmar da medida cautelar anteriormente deferida, sem prejuízo do disposto no item anterior, com os efeitos referendados pelo Supremo Tribunal Federal na Suspensão de Segurança nº 5.182/MA, nos termos do art. 75, caput da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, para que o município se abstenha de realizar pagamentos do contrato decorrente da inexigibilidade ora sob análise, em razão de afronta aos princípios constitucionais relativos à administração pública, em especial ao princípio da licitação e da ampla competitividade, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, também afronta aos arts. 3º, caput, 7º, § 2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993;

d) determinar à atual Prefeita de Santa Luzia:

d1) para que seja dada continuidade ao acompanhamento da demanda judicial, objeto da licitação declarada ilegal, por meio da Procuradoria Municipal, ou caso contrário, que promova o devido certame licitatório para a contratação dos serviços advocatícios, com a devida justificativa, dotação orçamentária e preço determinado, nos moldes delineados na Lei nº 8.666/1993;

d2) que os recursos oriundos da complementação federal do Fundef/Fundeb sejam aplicados integralmente em ações de melhoria na educação, em consonância com a Lei nº 11.494/2007 e conforme entendimento firmando no Acórdão nº 1824/2017-TCU (Tribunal de Contas da União) Plenário;

d3) que sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários a demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município, em obediência à IN (Instrução Normativa) TCE/MA nº 34/2014;

e) recomendar ainda à atual Prefeita, Senhora Francilene Paixão de Queiroz, que:

e1) adote as providências administrativas, tendo em vista o disposto na alínea “b” e anule o contrato de prestação de serviços acima mencionado, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 51 da Lei nº 8.258/2005 e art. 247 do Regimento Interno do TCE/MA, sob pena de se adotar a providência prevista no art. 51, § 2º, da LOTCE/MA (Lei Orgânica do TCE/MA);

e2) se abstenha de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais;

f) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;

g) comunicar aos representantes e interessados o inteiro teor da presente decisão, bem como ao Ministério Público Estadual;

h) comunicar o teor desta decisão ao juízo onde tramita a ação de cumprimento patrocinada pelo Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados;

i) apensar os autos às contas do respectivo município, após a realização das diligências cabíveis, para apuração das responsabilidades administrativas do gestor que subscreveu o contrato.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4008/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2017

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Axixá

Responsável: Maria Sônia Oliveira Campos (Prefeita), CPF nº 126.487.013-20, residente na Rua Cumã, Quadra 35, Lote 05, Apartamento 201, Ed. Bali, s/nº, Renascença II, São Luís/MA, CEP nº 65.075-700

Objeto: Contrato administrativo firmado entre o município de Axixá e João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Interessados: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo advogado Benner Roberto Ranzande Britto, OAB/MA nº 19.215, João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7631-A, Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A, e o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, representando pelo advogado Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas. Vícios em contrato administrativo firmado entre o município de Axixá e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados. Conhecer e julgar procedente a Representação. Manter a medida cautelar. Determinar. Recomendar. Comunicar.

DECISÃO PL-TCE Nº 282/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, apontando vícios em contrato firmado entre o município de Axixá e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001-08, para a prestação de serviços visando o recebimento de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) supostamente não transferidos para o contratante no período de atividade desse Fundo, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no inciso II do art. 172, da Constituição Estadual e no art. 1º, incisos XIV e XXXI, e art. 75, § 1º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 187/2018-GPROC1, em:

a) conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, conforme o art. 43, inciso VII, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) julgar procedente a representação e ilegal o procedimento de inexigibilidade, que deu origem ao contrato celebrado entre o município de Axixá e o Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, por afronta ao art. 37, XXI, da Constituição da Federal, c/c os arts. 3º, caput, 7º, § 2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993, posto que ausentes os requisitos de singularidade e complexidade do objeto para realização do processo de inexigibilidade;

c) confirmar a medida cautelar anteriormente deferida, sem prejuízo do disposto no item anterior, com os efeitos referendados pelo Supremo Tribunal Federal na Suspensão de Segurança nº 5.182/MA, nos termos do art. 75, caput da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, para que o município se abstenha de realizar pagamentos do contrato decorrente da inexigibilidade ora sob análise, em razão de afronta aos princípios constitucionais relativos à administração pública, em especial ao princípio da licitação e da ampla competitividade, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, também afronta aos arts. 3º, caput, 7º, § 2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993;

d) determinar ao atual Prefeito de Axixá:

d1) para que seja dada continuidade ao acompanhamento da demanda judicial, objeto da licitação declarada ilegal, por meio da Procuradoria Municipal, ou caso contrário, que promova o devido certame licitatório para a contratação dos serviços advocatícios, com a devida justificativa, dotação orçamentária e preço determinado, nos moldes delineados na Lei nº 8.666/1993;

d2) que os recursos oriundos da complementação federal do Fundef/Fundeb sejam aplicados integralmente em ações de melhoria na educação, em consonância com a Lei nº 11.494/2007 e conforme entendimento firmando no Acórdão nº 1824/2017-TCU Plenário;

d3) que sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários a demonstração da regularidade de todos os

- procedimentos de contratação do Município, em obediência à IN (Instrução Normativa) TCE/MA nº 34/2014;
- e) recomendar ainda à atual Prefeita, Senhora Maria Sônia Oliveira Campos, que:
- e1) adote as providências administrativas, tendo em vista o disposto na alínea “b” e anule o contrato de prestação de serviços acima mencionado, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 51 da Lei nº 8.258/2005 e art. 247 do Regimento Interno do TCE/MA, sob pena de se adotar a providência prevista no art. 51, § 2º, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- e2) se abstenha de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais;
- f) determinar à Unidade Técnica responsável pelo efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;
- g) comunicar aos representantes e interessados o inteiro teor da presente decisão, bem como ao Ministério Público Estadual;
- h) comunicar o teor desta decisão ao juízo onde tramita a ação de cumprimento patrocinada pelo Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados;
- i) após a realização das diligências cabíveis, apensar os autos às contas do respectivo município, para apuração das responsabilidades administrativas do gestor que subscreveu o contrato.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2115/2016 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2009

Órgão Tomador: Secretaria de Estado da Infraestrutura – SINFRA

Interessado: Clayton Noletto Silva

Concedente: Secretaria de Estado da Infraestrutura – SINFRA

Conveniente: Prefeitura Municipal de Luís Domingues

Responsável: José Fernando dos Remédios Sodré, CPF nº 036.545.402-87, residente na Av. Magalhães de Almeida, s/nº, centro, CEP 65290-000, Luís Domingues/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Infraestrutura, em decorrência da não prestação das contas pelo conveniente, referente aos recursos auferidos por força do Convênio nº 076/2009/SINFRA, celebrado entre a Prefeitura do Município de Luís Domingues e a Secretaria de Estado da Infraestrutura, no exercício financeiro de 2009. Imputação de débito. Aplicação de multa. Envio de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/ SUPEX

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 805/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Infraestrutura, em decorrência da não prestação das contas pelo conveniente, referente aos recursos auferidos por força do Convênio nº 076/2009/SINFRA, celebrado entre a Prefeitura do Município de Luís Domingues e a Secretaria de Estado da Infraestrutura, de responsabilidade do Senhor José Fernando dos Remédios Sodré, no exercício financeiro de 2009, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer nº 12/2019 GPROC03, em:

a) julgar irregulares as contas do Convênio nº 076/2009/SINFRA, celebrado entre a Prefeitura do Município de

Luís Domingues e a Secretaria de Estado da Infraestrutura, de responsabilidade do Senhor José Fernando dos Remédios Sodré no exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 172, II da Constituição Estadual, e no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades descritas no relatório;

b) condenar o responsável, Senhor José Fernando dos Remédios Sodré, a ressarcir aos cofres públicos no valor de R\$ 89.187,80 (oitenta e nove mil, cento e oitenta e sete reais e oitenta centavos), por ser de sua exclusiva responsabilidade, com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão em razão das irregularidades descritas no voto;

c) aplicar ao responsável, o Senhor José Fernando dos Remédios Sodré, multa de R\$ 8.918,70 (oito mil, novecentos e dezoito reais e setenta centavos) correspondente a dez por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

d) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014;

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, em 28 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4963/2016 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2012

Órgão Tomador: Secretaria de Estado da Cultura e Turismo do Maranhão

Interessado: Diego Galdino de Araújo

Concedente: Secretaria de Estado da Cultura – SECMA

Conveniente: Prefeitura Municipal de Chapadinha

Responsável: Danúbia Loyane de Almeida Carneiro (ex-Prefeita do Município de Chapadinha), CPF nº 618.174.493-20, residente na Rua José de Sousa Almeida, nº 01, Campo Velho, Chapadinha/MA, CEP 65.500-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Cultura e Turismo do Maranhão, em decorrência da não prestação das contas pelo conveniente, referente aos recursos auferidos por força do Convênio nº 204/2012/SECMA, celebrado entre a Prefeitura do Município de Chapadinha e a Secretaria de Estado da Cultura do Maranhão, no exercício financeiro de 2012. Imputação de débito. Aplicação de multa. Envio de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/ SUPEX

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 806/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado da Cultura/SECMA, em decorrência de dano à Administração Pública, para apurar a responsabilidade quanto à omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 204/2012/SECMA, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura/SECMA e a Prefeitura do Município de Chapadinha, de responsabilidade da Senhora Danúbia Loyane de Almeida Carneiro, no exercício financeiro de 2012, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos

do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer nº 1175/2017 GPROC01, em:

- a) julgar irregulares as contas do Convênio nº 204/2012/SECMA, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura/SECMA e a Prefeitura do Município de Chapadinha, de responsabilidade da Senhora Danúbia Loyane de Almeida Carneiro, no exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual, e no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades descritas no relatório;
- b) condenar a responsável, Senhora Danúbia Loyane de Almeida Carneiro, a ressarcir aos cofres públicos no valor de R\$ 259.587,02 (duzentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e oitenta e sete reais e dois centavos), por ser de sua exclusiva responsabilidade, com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão em razão das irregularidades descritas no voto;
- c) aplicar a responsável, Senhora Danúbia Loyane de Almeida Carneiro, multa de R\$ 25.958,70 (vinte e cinco mil, novecentos e cinquenta e oito reais e setenta centavos) correspondentes a dez por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
- e) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014;

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), e Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, em 28 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 7044/2016 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2009

Órgão Tomador: Secretaria de Estado da Infraestrutura

Interessado: Clayton Noletto Silva

Concedente: Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte– DEINT

Conveniente: Prefeitura Municipal de Santa Filomena do Maranhão

Responsável: Francisco Assis Barboza de Souza, CPF nº 147.594.893-04, residente na Rua Ariston Costa, nº 263, Centro, CEP 65768-000, Santa Filomena do Maranhão/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Infraestrutura, em decorrência da não prestação das contas pelo conveniente, referente aos recursos auferidos por força do Convênio nº 125/2009/DEINT, celebrado entre a Prefeitura do Município de Santa Filomena do Maranhão e o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte – DEINT, no exercício financeiro de 2009. Imputação de débito. Aplicação de multa. Envio de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/ SUPEX

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 807/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado da Infraestrutura, em decorrência de dano à Administração Pública, para apurar a responsabilidade quanto à omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 125/2009/DEINT, celebrado entre a Prefeitura do Município de Santa Filomena do Maranhão e o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte – DEINT,

de responsabilidade do senhor Francisco Assis Barboza de Souza, no exercício financeiro de 2009, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer nº 0101/2018 GPROC04, em:

a) julgar irregulares as contas do Convênio nº 125/2009/DEINT, celebrado entre a Prefeitura do Município de Santa Filomena do Maranhão e o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte – DEINT, de responsabilidade do Senhor Francisco Assis Barboza de Souza, no exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 172, II da Constituição Estadual, e no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades descritas no relatório.

b) condenar o responsável, Senhor Francisco Assis Barboza de Souza, a ressarcir aos cofres públicos no valor de R\$ 1.022.993,55 (Um milhão, vinte e dois mil, novecentos e noventa e três reais e cinquenta e cinco centavos), por ser de sua exclusiva responsabilidade, com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário estadual, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão em razão das irregularidades descritas no voto.

c) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Assis Barboza de Souza, multa de R\$ 102.299,35 (cento e dois mil, duzentos e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos) correspondente a dez por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, em 28 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8413/2016 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2009

Órgão Tomador: Secretaria de Estado da Infraestrutura

Interessado: Clayton Noleto Silva

Entidade Concedente: Departamento Estadual de Infraestrutura e Transportes

Entidade Conveniente: Prefeitura Municipal de Vitorino Freire

Responsável: José Ribamar Rodrigues, CPF nº 015.205.713-72, residente na Rua Apárício Bandeira nº 55, centro, CEP 65.320-000, Vitorino Freire/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Infraestrutura, em decorrência da não prestação de contas, referente aos recursos auferidos por força do Convênio nº 121/2009/DEINT, celebrado entre a Prefeitura do Município de Vitorino Freire e o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transportes – DEINT, no exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular do convênio em apreço. Imputação de débito. Aplicação de multa. Envio de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/ SUPEX

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 808/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado da Infraestrutura, em decorrência da não prestação de contas, referente aos recursos auferidos por força do Convênio nº 121/2009/DEINT, celebrado entre a Prefeitura do Município de Vitorino Freire e o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transportes – DEINT, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Rodrigues, no exercício financeiro de 2009, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer nº 1092/2017 GPROC04, em:

- a) julgar irregulares as contas do Convênio nº 121/2009/DEINT, celebrado entre a Prefeitura do Município de Vitorino Freire e o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transportes – DEINT, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Rodrigues, exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 172, II da Constituição Estadual, e no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades descritas no relatório;
- b) condenar o responsável, Senhor José Ribamar Rodrigues, a ressarcir aos cofres públicos o valor de R\$ 263.865,43 (duzentos e sessenta e três mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e três centavos), por ser de sua exclusiva responsabilidade, com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão em razão das irregularidades descritas no voto.
- c) aplicar o responsável, Senhor José Ribamar Rodrigues, multa de R\$ 26.386,54 (vinte e seis mil, trezentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) correspondente a dez por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- d) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, em 28 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 11683/2016 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício Financeiro: 2012

Órgão Tomador: Secretaria de Estado da Educação

Concedente: Secretaria de Estado da Educação

Interessado: Felipe Costa Camarão

Conveniente: Associação de Pais e Mestres Indígenas do Pin Bananal

Responsável: Raimundo Carlos da Silva Guajajara, CPF nº 615.960.193-87, residente na Rua da Fé, nº 40, Bairro Expoagra, CEP 65.940-000, Grajaú/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação, em decorrência da não prestação das contas pelo conveniente, referente aos recursos auferidos por força do Convênio nº 143/2012, celebrado entre a Associação de Pais e Mestres Indígenas do Pin Bananal e a Secretaria de Estado da Educação, no exercício financeiro de 2012. Imputação de

débito. Aplicação de multa. Envio de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/ SUPEX

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 809/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado da Educação, em decorrência da não prestação das contas pelo conveniente, referente aos recursos auferidos por força do Convênio nº 143/2012/SEDUC, celebrado entre a Associação de Pais e Mestres Indígenas do Pin Bananal e a Secretaria de Estado da Educação, de responsabilidade do Senhor Raimundo Carlos da Silva Guajajara, no exercício financeiro de 2012, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer nº 499/2018 GPROC01, em:

a) julgar irregulares as contas do Convênio nº 143/2012/SEDUC, celebrado entre a Associação de Pais e Mestres Indígenas do Pin Bananal e a Secretaria de Estado da Educação, de responsabilidade do Senhor Raimundo Carlos da Silva Guajajara, no exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 172, II da Constituição Estadual, e no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades descritas no relatório;

b) condenar o responsável, Senhor Raimundo Carlos da Silva Guajajara, a ressarcir aos cofres públicos no valor de R\$ 1.879.183,52 (um milhão, oitocentos e setenta e nove mil, cento e oitenta e três reais e cinquenta e dois centavos), por ser de sua exclusiva responsabilidade, com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão em razão das irregularidades descritas no voto;

c) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Carlos da Silva Guajajara, multa de R\$ 187.918,35 (cento e oitenta e sete mil, novecentos e dezoito reais e trinta e cinco centavos) correspondente a dez por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

d) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, em 28 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3692/2008 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infra-Estrutura - SECID

Responsável: Telma Pinheiro Ribeiro, CPF nº 064.942.933-87, residente e domiciliada na Rua do Farol, nº 10, Apto. 501, Ponta do Farol, Edif. Flor do Vale, CEP 65.077.450, São Luis/MA.

Procurador constituído: José Henrique Cabral Coaracy, OAB/MA nº 912;

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Auditoria. Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura (SECID). Conversão em Tomada de Contas Especial. Ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular. Arquivamento eletrônico. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 288/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata-se de processo formado para a execução de fiscalização na modalidade auditoria, cujo campo de abrangência é possível vislumbrar da parte inicial do Relatório de Auditoria nº 018/2008-UTEFI (fls. 85/108), que se encontra assim versada: Em cumprimento ao Plano Semestral de Auditoria aprovado através da Decisão PL - TCE nº 52/2007, apresentamos o Relatório de Auditoria que trata dos exames realizados sobre os atos e contratos, bem como os convites, dispensas, inexigibilidades, convênios e outros instrumentos congêneres formalizados pela Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infra-Estrutura - SECID, referente ao período de julho a dezembro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 71, inciso IV, da Constituição Federal e o art. 51, inciso IV, da Constituição Estadual do Maranhão, c/c o art. 1º, inciso IV, da Lei nº. 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 195/2019 - GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem:

1. arquivar os presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo;
2. determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para a produção dos efeitos legais, especialmente para a ciência das partes interessadas;
3. encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos ao órgão de origem, após a digitalização do presente processo.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 04 de setembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 7257/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio)

Exercício financeiro: 2009

Entidade Concedente: Departamento Estadual de Infraestrutura (DEINT)

Entidade Conveniente: Prefeitura Municipal de Sucupira do Riachão/MA.

Responsável: Juvenal Leite de Oliveira, CPF nº 067.866.691-15, residente e domiciliado na Rua 02, nº 11, Quadra B, Parque Topázio, CEP 65.070.592, São Luís/MA.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de contas especial. Convênio 151/09-DEINT. Omissão do dever de prestação de contas. Revelia. Julgamento irregular. Publicação.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 843/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento de tomada de contas especial relativa ao Convênio nº 151-/09-DEINT, celebrado em 18/12/2009, entre o Departamento Estadual de Infraestrutura (DEINT) e a Prefeitura Municipal de Sucupira do Riachão/MA, cujo objeto consistiu na execução de serviços de Recuperação de Estradas Vicinais, conforme definido no Plano de Trabalho, parte integrante do convênio, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 51, inciso II, c/c o artigo 172, inciso II, da Constituição do Estado e o artigo 1º, inciso II, da Lei nº. 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 24092321/2019/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. considerar revel, para todos os efeitos, nos termos do art. 192, § 2º, do Regimento Interno, o Senhor Juvenal

Leite de Oliveira, que assinou o Convênio nº 151/09-DEINT como Prefeito de Sucupira do Riachão;
2. julgar irregular a tomada de contas especial referente ao Convênio nº 151/09DEINT, com fulcro nos arts. 1º, inciso II, 22, inciso I e 27 da Lei Estadual nº 8. 258/2005;
3. condenar o Senhor Juvenal Leite de Oliveira em débito correspondente ao montante financeiro de R\$ 335.768,52 (trezentos e trinta cinco mil, setecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, calculados a partir do crédito das parcelas nas datas abaixo discriminadas, até a data do recolhimento ao erário estadual, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de quinze dias para efetuar e comprovar pagamento perante o Tribunal de Contas, nos termos do art. 27, inciso III, alínea “a” da Lei Estadual nº 8. 258/2005 c/c o art. 197, inciso III, alínea “a”, e art. 199 do Regimento Interno:

Valores Originais das Parcelas (R\$)	Datas do Crédito das Parcelas na Conta Bancária do Convênio
167.884,26	30/12/2009
167.884,26	29/06/2010

4. aplicar ao Senhor Juvenal Leite de Oliveira a multa no valor de R\$ 16.788,42 (dezesseis mil, setecentos e oitenta e oito reais e quarenta e dois centavos), prevista no art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, correspondente a 5% do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias para efetuar e comprovar perante o Tribunal de Contas (art. 27, inciso III, alínea “a” da Lei Estadual nº 8. 258/2005 c/c o art. 197, inciso III, alínea “a”, e art. 199 do Regimento Interno) o seu recolhimento ao erário estadual; multa que será atualizada, na forma da legislação em vigor, desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento ora fixado;

5. determinar a publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para a produção dos efeitos legais, especialmente para o efeito de intimação do Senhor Juvenal Leite de Oliveira para efetuar e comprovar o pagamento do débito e multa no prazo de quinze dias, nos termos do art. 199 do Regimento Interno;

6. encaminhar, após o trânsito em julgado, cópia dos autos, do acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE, à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral de Estado para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;

7. arquivar neste TCE, cópias por meio eletrônico, para os fins de direito, devolvendo-se ao órgão de origem, a Secretaria de Estado da infraestrutura (SINFRA), os autos em papel após a devida digitalização e o trânsito em julgado.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 04 de setembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 10545/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Origem: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar - SEDES

Objeto: Convênio nº 010-CV/2012

Exercício financeiro: 2012

Concedente: Estado do Maranhão, representado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar – SEDES

Responsável: Fernando Antônio Brito Fialho, CPF nº 214.178.143-49, Secretário de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar, residente na Rua Turiaçu, quadra B, apto. 1000, Lote 2, Horizonte Residence Ponta do Farol, CEP 65763-000 São Luís/MA

Procuradores constituídos: José Henrique Cabral Coaracy, OAB/MA Nº 912, e Ana Lídia Palhano Silva, OAB/MA Nº 13.392

Interveniente: Gerência de Inclusão Socioprodutiva - GISP

Responsável: Paulo Roberto Moreira Lopes, CPF nº 044.949.033-53, residente na Avenida Beta, nº 9, Quadra 018, Parque Atenas, CEP 65072-120, São Luís/MA

Procurador constituído: não há

Conveniente: Associação dos Moradores de São Paulo dos Lobatos, CNPJ Nº 04.865.707/0001-11, com sede no Povoado Angelim/Povoado São Paulo dos Lobatos/Povoado Estrada do Porãozinho, Zona Rural, CEP 65200-000, Pinheiro/MA

Responsável: Pedro Lobato Costa, CPF nº 175.390.483-87, Presidente, residente no Povoado São Paulo dos Lobatos, s/nº, Zona Rural, CEP 65200-000, Pinheiro/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas especial referente ao Convênio nº 010-CV/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar/SEDES (concedente) representada pelo Senhor Fernando Antônio Brito Fialho, com a interveniência da Gerência de Inclusão Socioprodutiva – GISP, representada pelo Senhor Paulo Roberto Moreira Lopes (Gerente), e a Associação dos Moradores de São Paulo dos Lobatos, representada pelo Senhor Pedro Lobato Costa (Presidente). Contas julgadas irregulares. Responsabilidade atribuída ao Senhor Pedro Lobato Costa, representante da conveniente. Imputação de débito e aplicação de multa. Encaminhamento à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar-SEDES, à Supervisão de Execução de Acórdãos e à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 957/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial referente ao Convênio nº 010-CV/2012, celebrado em 27/06/2012 entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar/SEDES (concedente) representada pelo Senhor Fernando Antônio Brito Fialho, com a interveniência da Gerência de Inclusão Socioprodutiva – GISP, representada pelo Senhor Paulo Roberto Moreira Lopes (Gerente), e a Associação dos Moradores de São Paulo dos Lobatos, representada pelo Senhor Pedro Lobato Costa (Presidente), tendo por objeto a recuperação de estrada vicinal, beneficiando 25 famílias no município de Pinheiro, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, incisos II e XV, e 13, § 2º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas relativas ao Convênio nº 010-CV/2012, celebrado em 27/06/2012, entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento e Agricultura Familiar/SEDES (concedente), representada pelo Senhor Fernando Antônio Brito Fialho (Secretário de Estado), com a interveniência da Gerência de Inclusão Socioprodutiva/GISP, representada pelo Senhor Paulo Roberto Moreira Lopes (Gerente), e a Associação dos Moradores de São Paulo dos Lobatos (conveniente), representada pelo Senhor Pedro Lobato Costa (Presidente), com base no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, pelo descumprimento do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, do art. 50, parágrafo único, da Constituição Estadual, e do art. 22, inciso I, da referida Lei, por não ter sido apresentada a obrigatória prestação de contas dos recursos, e atribuir ao presidente da referida associação a responsabilidade pelo não cumprimento dessa obrigação;

b) condenar o responsável, Senhor Pedro Lobato Costa, ao pagamento do débito de R\$ 175.454,81 (cento e setenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e um centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, devido à omissão no dever de prestar contas, irregularidade mencionada na parte final da alínea “a”;

c) aplicar ao responsável, Senhor Pedro Lobato Costa, a multa de R\$ 17.545,48 (dezesete mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual sob o código de receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, em 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da omissão no dever de prestar contas, irregularidade mencionada na parte final da

alínea “a”;

d) aplicar aos responsáveis solidários, Senhores Fernando Antônio Brito Fialho e Paulo Roberto Moreira Lopes, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor estabelecido no caput do art. 67 da Lei nº 8.258/2005, com fulcro no inciso II, do mesmo artigo, c/c o art. 274, inciso II, do Regimento Interno, devendo ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, em 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de esses não terem adotado as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) encaminhar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar-SEDES, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, para a providência prevista no art. 7º, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 005/2002, caso o valor do débito não seja recolhido no prazo estabelecido;

g) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

h) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2946/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de gestores da administração direta – Recurso de Reconsideração.

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Lajeado Novo

Recorrente: Raimundinho Gomes Barros – Prefeito, CPF nº 146.881.403-63, residente na Rua Buenos Aires, s/nº, Centro, Lajeado Novo – MA, CEP: 65.937-000.

Procuradores constituídos: José Fernandes da Conceição (OAB-MA nº 8.348); Alessandra Nereida Sousa Silva (OAB/MA nº 8.340); Izabella Moreira Vaz (OAB-MA nº 9.595); Antino Correa Noletto Júnior (OAB-MA nº 8.130); Sâmara Santos Noletto (OAB/MA nº 12.996); Francisco Cavalcante Carvalho (CPF nº 002.471.093-80)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 7/2015

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração interposto ao Acórdão PL-TCE nº 07/2015, que julgou irregulares as contas de gestão da Administração Direta de Lajeado Novo, exercício financeiro de 2009. Conhecimento e provimento parcial. Manutenção do julgamento irregular das contas. Redução dos valores das multas e débito aplicados. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça. Envio dos autos para a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX). Arquivamento eletrônico dos autos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1004/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas de gestão da administração direta de Lajeado Novo, de responsabilidade do Senhor Raimundinho Gomes Barros, no exercício financeiro de 2009, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 07/2015, os Conselheiros do

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e da proposta de voto do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 525/2017/GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, interposto pelo Senhor Raimundinho Gomes Barros, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no caput do art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
- b) dar provimento parcial ao recurso, modificando o Acórdão PL-TCE nº 07/2015, tão somente para reduzir os valores das multas e débito aplicados, mantendo o julgamento irregular, consignado na alínea “a” desse Acórdão, relativo à Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Lajeado Novo, no exercício financeiro de 2009, considerando que as irregularidades remanescentes descumpriram normas legais e regulamentares;
- c) alterar o valor das multas aplicadas no Acórdão PL-TCE nº 07/2015 descritas nas subalíneas “b.3”, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais); “b.4”, no valor de R\$ 20.000,00 (trinta mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme descrito na alínea “b” deste decisório;
- d) manter o inteiro teor das subalíneas “b.1” e “b.2” do Acórdão PL-TCE nº 07/2015;
- e) alterar o valor da multa total aplicada na alínea “b” do Acórdão PL-TCE nº 07/2015, de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) para R\$ 11.000,00 (onze mil reais), em razão do descrito nas alíneas “b” e “c” deste decisório;
- f) alterar o texto da alínea “b” e subalíneas “b.3” e “b.4” do Acórdão PL-TCE nº 07/2015, em razão do descrito nas alíneas “b” a “c” deste Acórdão, que passa a constar com a seguinte redação:

“b) aplicar ao responsável, Senhor Raimundinho Gomes Barros, a multa total de 11.000,00 (onze mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 595/2010 UTCOG-NACOG IV, relacionadas a seguir:

[...]

b.3) ausência de processo de inexigibilidade de licitação para despesa no valor de R\$ 30.000,00, (contratação de sonorização, iluminação, trio elétrico e de 4 bandas durante o carnaval, credor: D. M. Magalhães), para aferição do cumprimento das exigências do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 3.2.2.1.1) – multa: R\$ 2.000,00;

b.4) irregularidades em processos licitatórios abaixo relacionados, no montante de R\$ 2.859.482,03 (dois milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e três centavos), ante a infração a dispositivos da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 3.2.2.1.3) – multa: R\$ 5.000,00.

Concorrência nº 01/2009 - R\$ 2.177.534,53: aquisição de gêneros alimentícios (R\$ 354.287,02); medicamentos e material hospitalar (R\$ 204.881,58); material escolar (R\$ 177.448,91); material de expediente (R\$ 172.729,94); material de limpeza (R\$ 181.687,08); locação de veículos (R\$ 599.000,00) locação de máquinas pesadas (R\$ 487.500,00):

1. a licitação não foi formalizada por meio de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contrariando o caput do art. 38 da Lei nº 8.666/1993;
2. o resumo do edital não foi publicado em jornal de grande circulação diária, contrariando o art. 21, III, da Lei nº 8.666/1993; tal fato teve como consequência a participação de apenas uma empresa para cada lote licitado, configurando-se assim, o cerceamento do caráter competitivo do certame e um evidente conluio entre os licitantes e administração;
3. não foi apresentada a estimativa de preços da licitação, considerando as quantidades de cada item multiplicado pelo preço, em descumprimento ao art. 15, c/c o art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993.

Tomada de Preços (TP) nº 01/2009 - R\$ 605.022,50: aquisição de combustível:

1. a licitação não foi formalizada por meio de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contrariando o caput do art. 38 da Lei nº 8.666/1993;
2. o resumo do edital não foi publicado em jornal de grande circulação diária, contrariando o art. 21, III, da Lei nº 8.666/1993. Tal fato teve como consequência a participação de apenas um licitante, o qual foi o adjudicado;
3. não houve a publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial, contrariando o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;
4. as minutas do edital e do contrato não foram previamente examinadas e aprovadas pela assessoria jurídica da

Administração, contrariando o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993;

5. o licitante e adjudicado, empresa SLE – Combustíveis Ltda, não apresentou a prova de regularidade fiscal junto à fazenda estadual, contrariando o item 9.2.2.2 do edital e o art. 29, III, da Lei nº 8.666/1993;

Convite nº 14/2009 - R\$ 76.925,00: contratação de empresa para aquisição de material gráfico:

1. a licitação não foi formalizada por meio de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contrariando o caput do art. 38 da Lei nº 8.666/1993;

2. conforme consta das atas do certame, participaram da licitação três empresas, sendo que a firma Silva e Trajano Ltda foi inabilitada pela comissão por não apresentar a certidão do Instituto Nacional de Seguridade Social, inobstante tal fato, ainda assim, foi dado prosseguimento à licitação com apenas duas empresas; nos termos do art. § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, as únicas hipóteses de realização de licitação na modalidade convite com menos de três licitantes são por limitações de mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, devendo, ainda, essas circunstâncias serem justificadas no processo, sob pena de repetição do convite; no caso em questão, não houve a incidência dessas circunstâncias, devendo, pois, a Administração ter repetido o convite e realizado o procedimento em três propostas aptas à seleção;

3. não foi apresentada a estimativa de preços da licitação, considerando as quantidades de cada item multiplicado pelo preço, em descumprimento ao art. 15, c/c o art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93;

g) manter as multas consignada nas alíneas “c” (R\$ 4.800,00) e “d” (28.800,00) do Acórdão PL-TCE nº 07/2015, aplicadas ao gestor por infringir normativos, dispositivos legais relacionados com a agenda de gestão fiscal;

h) manter, na íntegra, os termos constantes das alíneas “c” e “d” do Acórdão PL-TCE nº 07/2015;

i) alterar o valor do débito aplicado no Acórdão PL-TCE nº 07/2015 descrito na alínea “e”, no valor de R\$ 565.397,73 (quinhentos e sessenta e cinco mil, trezentos e noventa e sete reais e setenta e três centavos) para R\$ 76.590,24 (setenta e seis mil, quinhentos e noventa reais e vinte e quatro centavos), conforme descrito na alínea “b” deste decisório;

j) alterar o texto da alínea “e” e subalíneas “e.1” e “e.2” do Acórdão PL-TCE nº 07/2015, que passa a constar com a seguinte redação:

“e) condenar o responsável Senhor Raimundinho Gomes Barros, ao pagamento do débito de R\$ 76.590,24 (setenta e seis mil, quinhentos e noventa reais e vinte e quatro centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no RIT nº 595/2010 UTCOG-NACOG IV, relacionadas a seguir:

e.1) não contabilização do valor R\$ 59.681,16 (cinquenta e nove mil, seiscentos e oitenta e um reais e dezesseis centavos), referente ao Convênio nº 126/2009 da Secretaria de Estado da Infraestrutura, caracterizando omissão de receita, prática que causa dano ao erário, sendo passível de impugnação com a consequente reposição integral de seus valores, pelo responsável aos cofres do município (seção III, item 3.1.1.1);

e.2) a Lei nº 157, de 03 de novembro de 2008, fixou o subsídio do prefeito para a legislatura subsequente em R\$ 8.000,00, entretanto, constatou-se que a remuneração mensal percebida pelo Prefeito foi de R\$ 9.409,09, sendo, R\$ 8.000,00 como subsídio e R\$ 1.409,09, a título de “condições especiais de trabalho”, estando em desacordo com o disposto no § 4º do art. 39 da Constituição Federal; o montante pago de forma irregular durante o exercício importou em R\$ 16.909,08 (dezesseis mil, novecentos e nove reais e oito centavos) (seção III, item 3.5.1.3);”.

k) alterar o valor da multa aplicada no Acórdão PL-TCE nº 07/2015 descrito na alínea “f”, no valor de R\$ 56.539,77 (cinquenta e seis mil, quinhentos e trinta e nove reais e setenta e sete centavos) para R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme descrito na alínea “b” deste decisório;

l) alterar o texto da alínea “f” do Acórdão PL-TCE nº 07/2015, que passa a constar com a seguinte redação:

“f) aplicar ao responsável, Senhor Raimundinho Gomes Barros, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados nas alíneas “e.1” e “e.2”;

m) manter, na íntegra, os termos constantes das alíneas “g” e “h” do Acórdão PL-TCE nº 07/2015;

n) excluir as alíneas “i” e “j” do Acórdão PL-TCE nº 07/2015; tendo em vista que, de acordo com o art. 2º da Resolução TCE/MA nº 214/2014, caberá à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) o acompanhamento

das decisões que originam débitos e/ou multas aplicadas pelo TCE/MA e emissão de Certidão de Débito/Título Executivo para o ente credor;

o) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Acórdão PL-TCE nº 07/2015 e deste Acórdão para conhecimento da decisão e devidas providências;

p) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original do Acórdão PL-TCE nº 07/2015 e deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

q) proceder ao arquivamento de cópia dos autos, por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito, depois de transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2946/2010-TCE (Processo apensado nº 2949/2010)

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal da Saúde (FMS) de Lajeado Novo

Recorrente: Raimundinho Gomes Barros – Prefeito, CPF nº 146.881.403-63, residente na Rua Buenos Aires, s/nº, Centro, Lajeado Novo – MA, CEP: 65.937-000.

Procuradores constituídos: José Fernandes da Conceição (OAB-MA nº 8.348); Alessandra Nereida Sousa Silva (OAB/MA nº 8.340); Izabella Moreira Vaz (OAB-MA nº 9.595); Antino Correa Noleto Júnior (OAB-MA nº 8.130); Sâmara Santos Noleto (OAB/MA nº 12.996); Francisco Cavalcante Carvalho (CPF nº 002.471.093-80)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 8/2015

Ministério Público de Contas: Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração interposto ao Acórdão PL-TCE nº 08/2015, que julgou irregulares as contas de gestão do Fundo Municipal da Saúde (FMS) de Lajeado Novo, exercício financeiro de 2009. Conhecimento e provimento parcial. Alteração do mérito do Acórdão PL-TCE nº 08/2015 para julgamento regular com ressalvas das contas. Envio de cópia das peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex). Arquivamento eletrônico dos autos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1005/2019

Vistos,relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas de gestão do Fundo Municipal da Saúde (FMS) de Lajeado Novo, de responsabilidade do Senhor Raimundinho Gomes Barros, no exercício financeiro de 2009, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 08/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e da proposta de voto do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 537/2017 – GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do recurso de reconsideração, interposto pelo Senhor Raimundinho Gomes Barros, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no caput do art. 136 da Lei nº 8.258/2005;

b) dar provimento parcial ao recurso, modificando o Acórdão PL-TCE nº 08/2015, para reduzir os valores das multas aplicadas, alterando o julgamento para regular com ressalvas, consignado na alínea “a” desse Acórdão,

relativo à Tomada de Contas do Fundo Municipal da Saúde (FMS) de Lajeado Novo, no exercício financeiro de 2009, considerando que as irregularidades remanescentes se revestem de caráter formal, que em tese não causam dano ao erário;

c) alterar o valor da multa aplicada no Acórdão PL-TCE nº 08/2015 descrita na subalínea “b.2”, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme descrito na alínea “b” deste decisório;

d) excluir a subalínea “b.1” do Acórdão PL-TCE nº 08/2015, em virtude do seu saneamento;

e) alterar o texto da alínea “a” do Acórdão PL-TCE nº 08/2015, em razão do descrito na alínea “b” deste Acórdão, que passa a constar com a seguinte redação:

“a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Raimundinho Gomes Barros, dando-lhe quitação após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, com fundamento no art. 21, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, em razão do fato citado na subalínea “b.2”;

f) alterar o texto da alínea “b” e subalínea “b.2” do Acórdão PL-TCE nº 08/2015, em razão do descrito nas alíneas “b” e “c” deste Acórdão, que passam a constar com as seguintes redações:

“b) aplicar ao responsável, Senhor Raimundinho Gomes Barros, a multa total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial desta decisão, em razão das irregularidades consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 595/2010, UTCOG-NACOG IV, relacionadas a seguir:

[...]

b.2) não encaminhamento de procedimentos licitatórios realizados no exercício, no montante de R\$ 130.920,00 (cento e trinta mil, novecentos e vinte reais), contrariando o disposto no Anexo I, Módulo III-B, item V, da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção III, item 3.2.2.2.1): multa no valor R\$ 2.000,00;”

g) manter, na íntegra, os termos da alínea “c” do Acórdão PL-TCE nº 08/2015;

h) excluir as alíneas “d” e “e”, tendo em vista que, de acordo com o art. 2º da Resolução TCE/MA nº 214/2014, caberá à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) o acompanhamento das decisões que originam débitos e/ou multas aplicadas pelo TCE/MA e emissão de Certidão de Débito/Título Executivo para o ente credor;

i) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Acórdão PL-TCE nº 08/2015 e deste Acórdão, para conhecimento;

j) proceder ao arquivamento de cópia dos autos, por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito, depois de transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2946/2010-TCE/MA (processo apensado nº 2951/2010 – TCE/MA)

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Lajeado Novo

Recorrente: Raimundinho Gomes Barros – Prefeito, CPF nº 146.881.403-63, residente na Rua Buenos Aires, s/nº, Centro, Lajeado Novo – MA, CEP: 65.937-000

Procuradores constituídos: José Fernandes da Conceição (OAB-MA nº 8.348); Alessandra Nereida Sousa Silva (OAB/MA nº 8.340); Izabella Moreira Vaz (OAB-MA nº 9.595); Antino Correa Noletto Júnior (OAB-MA nº

8.130); Sâmara Santos Noletto (OAB/MA nº 12.996); Francisco Cavalcante Carvalho (CPF nº 002.471.093-80)
Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 09/2015

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração interposto ao Acórdão PL-TCE nº 09/2015, que julgou irregulares as contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Lajeado Novo, exercício financeiro de 2009. Conhecimento e provimento. Alteração do Acórdão PL-TCE nº 09/2015, para julgamento regular das contas. Arquivar os autos por meio eletrônico. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1006/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Lajeado Novo, de responsabilidade do Senhor Raimundinho Gomes Barros, no exercício financeiro de 2009, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 09/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e caput do art. 136 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer nº 536/2017 – GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, interposto pelo Senhor Raimundinho Gomes Barros, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no caput do art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
- b) dar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas e documentos oferecidos pelo recorrente foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) alterar a decisão contida no Acórdão PL-TCE n.º 09/2015, para julgar regular a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Lajeado Novo/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundinho Gomes Barros, relativa ao exercício financeiro de 2009, dando-lhe quitação plena, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão das contas expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;
- d) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2025/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Chapadinha

Recorrente: Maria José Pereira Coutinho, Secretária de Saúde, CPF nº 064.624.303-97, residente e domiciliada à Rua Central, s/nº, centro, Arame/MA, CEP 65570-000; e Terezinha de Jesus Cunha Almeida, Tesoureira, CPF nº 499.573.253-53, residente e domiciliada na Rua do Comércio, nº 1209, Centro, Chapadinha/MA.

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405) e Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527).

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 126/2015

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração interposto ao Acórdão PL-TCE nº 126/2015, que julgou irregulares as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Chapadinha, exercício financeiro de 2010. Conhecimento e provimento parcial. Manutenção do julgamento irregular das contas. Redução dos valores das multas aplicadas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça. Envio dos autos para a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX). Arquivamento eletrônico dos autos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1011/2019

Vistos,relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas de gestão do Fundo Municipal da Saúde (FMS) de Chapadinha, de responsabilidade das Senhoras Maria José Pereira Coutinho e Terezinha de Jesus Cunha Almeida, no exercício financeiro de 2010, que interpuseram recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 126/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e da proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer nº 322/2017 – GPROC-03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a)conhecer do recurso de reconsideração, interposto pelas Senhoras Maria José Pereira Coutinho e Terezinha de Jesus Cunha Almeida, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no caput do art. 136 da Lei nº 8.258/2005;

b) dar provimento parcial ao recurso, modificando o Acórdão PL-TCE nº 126/2015, tão somente para reduzir os valores das multas, mantendo o julgamento irregular, consignado na alínea “a” desse Acórdão, relativo à Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Chapadinha, no exercício financeiro de 2010, considerando que as irregularidades remanescentes descumpriram normas legais e regulamentares;

c)alterar o valor das multas aplicadas no Acórdão PL-TCE nº 126/2015 descritas nas subalíneas “b.1”, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais); “b.2”, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais); “b.3”, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 3.000,00 (três mil reais); “b.4”, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); “b.7”, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme descrito na alínea “b” deste decisório;

d) manter o inteiro teor das subalíneas “b.5” e “b.6” do Acórdão PL-TCE nº 126/2015;

e) alterar o valor das multas totais aplicadas nas alíneas: “b”, de R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais) para R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) e “d”, de R\$ 11.862,99 (onze mil, oitocentos e sessenta e dois reais e noventa e nove centavos) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do Acórdão PL-TCE nº 126/2015, em razão do descrito nas alíneas “b” e “c” deste decisório;

f) alterar o texto da alínea “b” e subalíneas “b.1”; “b.2”; “b.3”; “b.4” e “b.7” do Acórdão PL-TCE nº 126/2015, em razão do descrito nas alíneas “b” e “c” deste Acórdão, que passa a constar com a seguinte redação:

“b)aplicar as responsáveis, Senhoras Maria José Pereira Coutinho e Terezinha de Jesus Cunha Almeida, a multa solidária de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005,devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial desta decisão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 279/2012, UTEFI/NEAUDI II, descritos nos itens a seguir: ;”

b.1) déficit orçamentário de R\$ 8.346.851,95 (oito milhões, trezentos e quarenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos), comprometendo o equilíbrio fiscal, sem que fossem adotadas medidaspreventivas, como a limitação de empenho, descumprindo os arts. 1º, § 1º, 8º e 9º da Lei Complementar (LC) nº 101/2000 (seção III, item 3.1.1.2) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.2) a disponibilidade financeira do Fundo no valor de R\$ 976.594,08 (novecentos e setenta e seis quinhentos e noventa e quatro reais e oito centavos) não cobre os restos a pagar, que é de R\$ 5.490.030,35 (cinco milhões, quatrocentos e noventa mil, trinta reais e trinta e cinco centavos), conforme relação de restos a pagar até 31/12/2010e demonstrativo da dívida flutuante do fundo, comprometendo o equilíbrio fiscal (art. 1º, § 1º, da LC nº 101/2000) e a situação financeira do Município no exercício subsequente (seção III, item3.1.2.1) - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);”

b.3) irregularidades apontadas em 8 processos licitatórios, que totalizam a quantia de R\$ 1.059.275,57 (um milhão, cinquenta e nove mil, duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), na modalidade Pregão Presencial de nºs 8/2010 e 047/2010 e Convite de nº 082/2010, com infração ao princípio da publicidade (art. 37 da Constituição Federal/1988) e a diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, conforme registrado às folhas 32-34 do RIT nº 279/2012-NEAUD II (seção III, item 3.2.2.2) - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);”

b.4) foram realizadas despesas no montante de R\$ 2.991.977,54 (dois milhões, novecentos e noventa e um mil, novecentos e setenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) sem o devido processo licitatório, contrariando determinação contida no art. 37, XXI, da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 3.3.3.2.3) - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

[...]

b.7) obras e serviços de engenharia: as despesas elencadas às fls. 65-64 do RIT nº 279/2012, no valor total de R\$ 569.879,77, apontam irregularidades nos procedimentos licitatórios, com ausência de projeto básico e outros documentos, que contrariam diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações) e da Lei nº 6.496/1977 (institui Anotação de Responsabilidade Técnica) (seção III, item 3.3.3.2.4) – multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);”

g) manter o débito no valor de R\$ 118.629,91 (cento e dezoito mil, seiscentos e vinte e nove reais e noventa e um centavos), consignado na alínea “c” do Acórdão PL-TCE nº 126/2015, pelas razões e fundamentos ali consignados;

h) alterar o texto da alínea “d” do Acórdão PL-TCE nº 126/2015, que passa a constar com a seguinte redação: “aplicar às responsáveis, Senhoras Maria José Pereira Coutinho e Terezinha de Jesus Cunha Almeida multa solidária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na alínea “c”;”

i) excluir as alíneas “h” e “i” do Acórdão PL-TCE nº 126/2015, tendo em vista que, de acordo com o art. 2º da Resolução TCE/MA nº 214/2014, caberá à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) o acompanhamento das decisões que originam débitos e/ou multas aplicadas pelo TCE/MA e emissão de Certidão de Débito/Título Executivo para o ente credor;

j) manter, na íntegra, os demais termos constantes das alíneas “e” e “f” do Acórdão PL-TCE nº 126/2015;

k) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Acórdão PL-TCE nº 126/2015 e deste Acórdão para conhecimento da decisão e devidas providências.

l) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Acórdão PL-TCE nº 126/2015 e deste Acórdão, para conhecimento;

m) proceder ao arquivamento de cópia dos autos, por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito, depois de transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação das responsáveis e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2025/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de Gestores da Administração Direta – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Chapadinha

Recorrentes: Danúbia Loyane de Almeida Carneiro, Prefeita, CPF nº 618.174.493-20, residente e domiciliada na

Rua José de Sousa Almeida, nº 01, Campo Velho, Chapadinha/MA, CEP: 65500-000; Débora Lesnie de Almeida Carneiro Barreto, Secretária de Finanças e Planejamento, CPF nº 656.290.353-04, residente e domiciliada à Av. Senador Vitorino Freire, 920, centro, Chapadinha/MA, CEP: 65500-000; e Terezinha de Jesus Cunha Almeida, Tesoureira, CPF nº 499.573.253-53, residente e domiciliada na Rua do Comércio, nº 1209, Centro, Chapadinha/MA, CEP: 65500-000;

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405) e Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527).

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 107/2015

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração interposto ao Acórdão PL-TCE nº 107/2015, que julgou irregulares as contas de gestão da Administração Direta de Chapadinha, exercício financeiro de 2010. Conhecimento e provimento parcial. Manutenção do julgamento irregular das contas. Redução nos valores das multas aplicadas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça. Envio dos autos para a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX). Arquivamento eletrônico dos autos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1010/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas de gestão da administração direta de Chapadinha, de responsabilidade das Senhoras Danúbia Loyane de Almeida Carneiro, Débora Lesnie de Almeida Carneiro Barreto e Terezinha de Jesus Cunha Almeida, no exercício financeiro de 2010, que interpuseram recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 107/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e da proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, e dissentindo do Parecer nº 320/2017/GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, interposto pelas Senhoras Danúbia Loyane de Almeida Carneiro; Débora Lesnie de Almeida Carneiro Barreto e Terezinha de Jesus Cunha Almeida, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no caput do art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
- b) dar provimento parcial ao recurso, modificando o Acórdão PL-TCE nº 107/2015, tão somente para reduzir os valores das multas, mantendo o julgamento irregular, consignado na alínea “a” desse Acórdão, relativo à Tomada de Contas de Gestores da Administração Direta de Chapadinha, no exercício financeiro de 2010, considerando que as irregularidades remanescentes descumpriram normas legais e regulamentares;
- c) alterar o valor das multas aplicadas no Acórdão PL-TCE nº 107/2015 descritas nas subalíneas “c.3”, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); “c.4”, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme descrito na alínea “b” deste decisório;
- d) manter o inteiro teor das subalíneas “c.1” e “c.2” do Acórdão PL-TCE nº 107/2015;
- e) alterar o valor da multa total aplicada na alínea “c” do Acórdão PL-TCE nº 107/2015, de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais) para R\$ 12.000,00 (doze mil reais); na alínea “e”, de R\$ 38.354,24 (trinta e oito mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) para R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), em razão do descrito nas alíneas “b” e “c” deste decisório;
- f) manter a multa consignada na alínea “f” (R\$ 600,00); do Acórdão PL-TCE nº 107/2015, aplicadas ao gestor por infringir normativos e dispositivos legais relacionados com o descumprimento da agenda de gestão fiscal;
- g) alterar o texto da alínea “c” e subalíneas “c.3” e “c.4” do Acórdão PL-TCE nº 107/2015, que passa a constar com a seguinte redação:

“c) aplicar às responsáveis, Senhoras Danúbia Loyane de Almeida Carneiro, Débora Lesnie de Almeida Carneiro e Terezinha de Jesus Cunha Almeida, multa solidária de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no RIT nº 279/2012-UTEFI/NEAUD II, relacionadas a seguir:

[...]

- c.3) licitação – análise formal (seção III, item 3.2.2.1): irregularidades apontadas em 17 processos licitatórios, que totalizam a quantia de R\$ 2.336.436,80 (dois milhões, trezentos e trinta e seis mil, quatrocentos e trinta e

seis reais e oitenta centavos) na modalidade Pregão Presencial nºs 11/2010, 037/2010, 048/2010, 02/2010, 022/2010, 02/2010, 044/2010, 06/2010, 020/2010; Convites nºs 025/2010, 067/2010, 020/2010, 016/2010, 037/2010, 041/2010, 034/2010 e Inexigibilidade de Licitação nº 001/2010, com infração a diversos dispositivos da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 8.666/1993, conforme registrado às folhas 23 a 32 do RIT nº 279/2012-UTEFI/NEAUD II – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

c.4) obras e serviços de engenharia (seção III, item 3.3.3.1.4): as despesas elencadas às fls. 53-64 do RIT nº 279/2012-UTEFI/NEAUD II, no valor total de R\$ 1.548.941,65 (um milhão, quinhentos e quarenta e oito mil, novecentos e quarenta e um reais e sessenta e cinco centavos) apontam irregularidades nos procedimentos licitatórios, com ausência de projeto básico e ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, dentre outros documentos, com infração a diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações), da Lei nº 5194/1966 (regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo), da Lei nº 6496/1977 (institui Anotação de Responsabilidade Técnica), da Lei nº 4.320/1964 (estatui norma de direito financeiro) e Instrução Normativa IN TCE/MA nº 9/2005, art. 24, c/c o anexo I, módulo II, item VII, “b” e “c” – multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);”.

h) manter o débito no valor de R\$ 383.542,43 (trezentos e oitenta e três mil, quinhentos e quarenta e dois reais e quarenta e três centavos), consignado na alínea “d” do Acórdão PL-TCE nº 107/2015, pelas razões e fundamentos ali consignados;

i) alterar o texto da alínea “e” do Acórdão PL-TCE nº 107/2015, que passa a constar com a seguinte redação:

“aplicar às responsáveis, Senhoras Danúbia Loyane de Almeida Carneiro, Débora Lesnie de Almeida Carneiro e Terezinha de Jesus Cunha Almeida, multa solidária no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na alínea “d”;

j) excluir as alíneas “i” e “j” do Acórdão PL-TCE nº 107/2015, tendo em vista que, de acordo com o art. 2º da Resolução TCE/MA nº 214/2014, caberá à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) o acompanhamento das decisões que originam débitos e/ou multas aplicadas pelo TCE/MA e emissão de Certidão de Débito/Título Executivo para o ente credor;

k) manter, na íntegra, os demais termos constantes das alíneas “g” e “h” do Acórdão PL-TCE nº 107/2015;

l) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Acórdão PL-TCE nº 107/2015 e deste Acórdão para conhecimento da decisão e devidas providências.

m) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original do Acórdão PL-TCE nº 107/2015 e deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

n) proceder ao arquivamento de cópia dos autos, por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito, depois de transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação das responsáveis e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2025/2012 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Chapadinha

Recorrentes: Rejamara Lima da Silva, Secretária Municipal de Assistência Social, CPF nº 482.632.573-87,

residente e domiciliada à Rua Sebastião Barbosa, nº 408, Centro, Chapadinha/MA, CEP 65500-000; Terezinha de Jesus Cunha Almeida, Tesoureira, CPF nº 499.573.253-53, residente e domiciliada na Rua do Comércio, nº 1209, Centro, Chapadinha/MA, CEP: 65500-000; e Débora Lesnie de Almeida Carneiro, Secretária Municipal de Finanças, Planejamento e Orçamento, CPF nº 656.290.353-04, residente e domiciliada à Av. Senador Vitorino Freire, 920, Centro, Chapadinha/MA, CEP: 65500-000.

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405) e Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527).

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 127/2015

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração interposto ao Acórdão PL-TCE nº 127/2015, que julgou irregulares as contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Chapadinha, exercício financeiro de 2010. Conhecimento e provimento parcial, com redução das penalidades e débito aplicados. Manutenção do julgamento irregular das contas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça. Envio dos autos para a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX). Arquivamento eletrônico dos autos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1009/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Chapadinha, de responsabilidade das Senhoras Rejamara Lima da Silva, Terezinha de Jesus Cunha Almeida e Débora Lesnie de Almeida Carneiro, no exercício financeiro de 2010, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 127/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e da proposta de voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer nº 356/2017 – GPROC-03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do recurso de reconsideração, interposto pelas Senhoras Rejamara Lima da Silva; Terezinha de Jesus Cunha Almeida e Débora Lesnie de Almeida Carneiro, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no caput do art. 136 da Lei nº 8.258/2005;

b) dar provimento parcial ao recurso, modificando o Acórdão PL-TCE nº 127/2015, tão somente para reduzir os valores das multas e do débito, mantendo o julgamento irregular, consignado na alínea “a” desse Acórdão, relativo à Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Chapadinha, no exercício financeiro de 2010, considerando que as irregularidades remanescentes descumpriram normas legais e regulamentares;

c) alterar o valor da multa descrita na subalínea “b.1” do Acórdão PL-TCE nº 127/2015, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cujo texto passa a constar com a redação dada pela alínea g deste decisório;

d) excluir a subalínea “b.3”, em virtude da sua desconsideração, conforme descrito na alínea “b” deste decisório;

e) manter o inteiro teor das subalíneas “b.2”; “b.4” e “b.5” do Acórdão PL-TCE nº 127/2015;

f) excluir o débito consignado na subalínea “c.1” do Acórdão PL-TCE nº 127/2015, aplicando, no entanto, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) relativa a ocorrência no item 3.3.3.1, B, seção III, do RIT nº 279/2012 – UTEFI/NEAUDI II, passando a integrar a subalínea “b.6” do Acórdão ora recorrido;

g) incluir a subalínea b.6, alterando o valor da multa total aplicada na alínea “b” do Acórdão PL-TCE nº 127/2015, de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), cujo texto passa a constar com a seguinte redação:

“b) aplicar às responsáveis, Senhoras Rejamara Lima da Silva, Terezinha de Jesus Cunha Almeida e Débora Lesnie de Almeida Carneiro, multa solidária de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV (em relação às subalíneas b.1 a b.6) da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no RIT nº 279/2012-UTEFI/NEAUD II, relacionadas a seguir:

b.1) licitação – análise formal (seção III, item 3.2.2.3.1): irregularidades apontadas em 8 processos licitatórios, que totalizam a quantia de R\$ 2.266.440,00 (dois milhões, duzentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e

quarenta reais) na modalidade Convite de nº 023/2010, 027/2010, 052/2010, 082/2010 e 048/2010 e Pregão Presencial de nºs 049/2010, 038/2010 e 036/2010, com infração ao princípio da publicidade (art. 37 da Constituição Federal/1988) e a diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, conforme registrado às folhas 34-38 do RIT nº 279/2012-NEAUD II – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

b.2) ocorrências no processamento da despesa (seção III, item 3.3.3.3.1, A): foram realizados repasses a entidade privada (Pastoral da Criança), no valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), sem lei que o autorize, descumprindo o princípio da legalidade prescrito no art. 37 da Constituição Federal – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b.4) ocorrências no processamento da despesa (seção III, item 3.3.3.3.1, D): ausência de contrato relativo a despesas com serviços contábeis (R\$ 43.255,00), com repasse ao Conselho da Criança e do Adolescente (R\$ 6.000,00), serviços diversos (R\$ 40.000,00), aquisição de pescado (R\$ 32.000,00) e serviços pessoa física (R\$ 1.235,00), contrariando o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666/1993 – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.5) encargos sociais (seção III, item 3.4.2.3): ausência de comprovação de recolhimento da contribuição previdenciária devida ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Chapadinha (IPC) em 2010, parte patronal e parte servidor, e não consta comprovação de recolhimentos previdenciários dos servidores contratados junto ao INSS – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.6) comprovação de despesas no valor total de R\$ 113.366,51 (cento e treze mil, trezentos e sessenta e seis reais e cinquenta e um centavos), mediante a apresentação de notas fiscais desacompanhadas dos Documentos de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (Danfop), conforme descrito no quadro de fls. 73-74, em desacordo com os arts. 2º e 5º da Lei nº 8.441/2006 e, portanto, tida como não comprovada, nos termos do art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 16/2007 (seção III, item 3.3.3.3.1, E) – multa de R\$ 5.000,00;

h) excluir as subalíneas “c.1” e “c.2”, alterando o valor total do débito aplicado na alínea “c” do Acórdão PL-TCE nº 127/2015, de R\$ 393.131,62 (trezentos e noventa e três mil, cento e trinta e um reais e sessenta e dois centavos) para R\$ 279.765,11 (duzentos e setenta e nove mil, setecentos e sessenta e cinco reais e onze centavos), cujo texto passa a constar com a seguinte redação:

“c) condenar as responsáveis, Senhoras Rejamara Lima da Silva, Terezinha de Jesus Cunha Almeida e Débora Lesnie de Almeida Carneiro, solidariamente, ao pagamento do débito de R\$ 279.765,11 (duzentos e setenta e nove mil, setecentos e sessenta e cinco reais e onze centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de despesas sem comprovação, conforme descrito no quadro de fls. 71-72 do RIT nº 279/2012-UTEFI/NEAUD II, descumprindo os arts. 62 a 64 da Lei nº 4320/1964, irregularidade consignada na seção III, item 3.3.3.3.1, B, do RIT nº 279/2012-UTEFI/NEAUDII;”

i) alterar o valor da multa descrita na alínea “d” do Acórdão PL-TCE nº 127/2015, no valor de R\$ 39.313,16 (trinta e nove mil, trezentos e treze reais e dezesseis centavos) para R\$ 11.000,00 (onze mil reais), pelos motivos descritos nas alíneas f e h deste decisório, cujo texto passa a constar com a seguinte redação:

“d) aplicar às responsáveis, Senhoras Rejamara Lima da Silva, Terezinha de Jesus Cunha Almeida e Débora Lesnie de Almeida Carneiro multa solidária no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na alínea “c”;

j) excluir as alíneas “g” e “h” do Acórdão PL-TCE nº 127/2015, tendo em vista que, de acordo com o art. 2º da Resolução TCE/MA nº 214/2014, caberá à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) o acompanhamento das decisões que originam débitos e/ou multas aplicadas pelo TCE/MA e emissão de Certidão de Débito/Título Executivo para o ente credor;

k) manter, na íntegra, os demais termos constantes das alíneas “e” e “f” do Acórdão PL-TCE nº 127/2015;

l) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Acórdão PL-TCE nº 127/2015 e deste Acórdão para conhecimento da decisão e devidas providências.

m) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Acórdão PL-TCE nº 127/2015 e desse Acórdão, para conhecimento;

n) proceder ao arquivamento de cópia dos autos, por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito, depois de transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente, em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2025/2012 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Chapadinha

Recorrentes: João Damiani, Secretário de Educação, CPF nº 455.037.530-20, residente e domiciliado no Condomínio Quintas do Calhau, nº 379, Quintas do Calhau, São Luís/MA, CEP 65067-460; Terezinha de Jesus Cunha Almeida, Tesoureira, CPF nº 499.573.253-53, residente e domiciliada na Rua do Comércio, nº 1209, Centro, Chapadinha/MA, CEP: 65500-000; e Enir Ferreira Lima, Secretária de Educação, CPF nº 483.166.793-53, residente e domiciliada na Rua Santo Antônio, nº 122, Campo Velho, Chapadinha/MA, CEP: 65500-000.

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405) e Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527).

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 125/2015

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração interposto ao Acórdão PL-TCE nº 125/2015, que julgou irregulares as contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Chapadinha, exercício financeiro de 2010. Conhecimento e provimento parcial. Manutenção do julgamento irregular das contas. Redução dos valores das multas e débito aplicados. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça. Envio dos autos para a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX). Arquivamento eletrônico dos autos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1008/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Chapadinha, de responsabilidade do Senhor João Damiani e das Senhoras Terezinha de Jesus Cunha Almeida e Enir Ferreira Lima, no exercício financeiro de 2010, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 125/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e da proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer nº 357/2017 – GPROC – 03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do recurso de reconsideração, interposto pelo Senhor João Damiani, e Senhora Terezinha de Jesus Cunha Almeida e Enir Ferreira Lima, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no caput do art. 136 da Lei nº 8.258/2005;

b) dar provimento parcial ao recurso, modificando o Acórdão PL-TCE nº 125/2015, tão somente para reduzir os valores das multas e do débito, mantendo o julgamento irregular, consignado na alínea “a” desse Acórdão, relativo à Tomada de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Chapadinha, no exercício financeiro de 2010, considerando que as irregularidades remanescentes descumpriram normas legais e regulamentares;

c) alterar o valor da multa descrita na subalínea “b.2”, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para R\$

5.000,00 (cinco mil reais); “b.6”, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para R\$ 3.000,00 (três mil reais); cujo texto passa a constar com a redação dada pela alínea e deste Acórdão;

d) excluir a subalínea “b.4”, em virtude da sua desconsideração, conforme descrito na alínea “b” deste decisório;

e) manter o inteiro teor das subalíneas “b.1”; “b.3” e “b.5” do Acórdão PL-TCE nº 126/2015;

f) excluir o débito consignado na subalínea “c.2” do Acórdão PL-TCE nº 125/2015, aplicando, no entanto, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) relativa a ocorrência no item 3.3.3.4.1.1, seção III, do RIT nº 279/2012 – UTEFI/NEAUDI II, passando a integrar a subalínea “b.7” do Acórdão ora recorrido;

g) incluir a subalínea b.7, alterando o valor da multa total aplicada na alínea “b” do Acórdão PL-TCE nº 125/2015, de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) para R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), cujo texto passa a constar com a seguinte redação:

b) aplicar aos responsáveis, Senhor João Damiani e Senhoras Enir Ferreira Lima e Terezinha de Jesus Cunha Almeida, multa solidária de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV da Lei nº 8.258/2005 (b.1 a b.7), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no RIT nº 279/2012-UTEFI/NEAUD II, relacionadas a seguir:

b.1) disponibilidade financeira (seção III, item 3.1.2.4): de acordo com o Balanço Financeiro o valor das disponibilidades do FUNDEB, ao final do exercício financeiro, superou o limite legal de 5% fixado no § 2º do art. 21 da Lei nº 11.494/2007 – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.2) licitação – análise formal (seção III, item 3.2.2.3.1): irregularidades apontadas em 18 processos licitatórios, que totalizam a quantia de R\$ 3.515.002,00 (três milhões, quinhentos e quinze mil e dois reais), na modalidade Convite nºs 09/2010, 31/2010, 46/2010, 48/2010, 70/2010, 02/2010, 22/2010, 36/2010, 18/2010, Pregão Presencial nºs 05/2010, 14/2010, 19/2010, 32/2010, 12/2010, 09/2010, 45/2010 e 47/2010 e processo de inexigibilidade, com infração ao princípio da publicidade (art. 37 da Constituição Federal/1988) e a diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, conforme registrado às folhas 38-49 do RIT nº 279/2012-NEAUD II – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

b.3) ocorrências no processamento da despesa (seção III, item 3.3.3.4.1.2, A): ausência da certidão de regularidade com a Seguridade Social e com o Fundo de Garantia por tempo de Serviço, quando do pagamento de despesas no valor de R\$ 99.126,05 (noventa e nove mil, cento e vinte seis reais e cinco centavos), contrariando o art. 29, IV e o art. 55, XIII, da Lei nº 8666/1993 e o art. 195, § 3º, da Constituição Federal – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.5) encargos sociais (seção III, item 3.4.2.3): não foi apresentada a comprovação de recolhimento dos encargos sociais devidos ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Chapadinha (IPC) em 2010, parte patronal e parte servidor, conforme demonstrativos acostados à fl. 361 dos autos – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.6) obras e serviços de engenharia (seção III, item 3.3.3.4.1.4): as despesas elencadas às fls. 77-83 do RIT nº 279/2012, no valor total de R\$ 1.360.878,96, apontam irregularidades nos procedimentos licitatórios, com ausência de projeto básico e ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, dentre outros documentos, com infração a diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações), da Lei nº 6496/1977 (institui Anotação de Responsabilidade Técnica), da Lei nº 4.320/1964 (estatui norma de direito financeiro) e Instrução Normativa IN/TCE/MA nº 9/2005, art. 24, c/c o anexo I, módulo II, item VII, “b” e “c”- multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

b.7) ocorrências no processamento da despesa (seção III, item 3.3.3.4.1.1): comprovação de despesas no valor total de R\$ 404.258,05 (quatrocentos e quatro mil, duzentos e cinquenta e oito reais e cinco centavos), mediante a apresentação de notas fiscais acompanhadas dos Documentos de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (Danfop) que não tiveram sua autenticidade confirmada pelo ordenador de despesa, contrariando determinação do art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.441/2006 e dos arts. 3º, 7º, § 2º, do Decreto nº 22.513/2006, conforme descrito no quadro de fls. 74-75, do RIT nº 279/2012-UTEFI/NEAUD II – multa de R\$ 5.000,00;

h) excluir a subalínea “c.2”, alterando o valor total do débito aplicado na alínea “c” do Acórdão PL-TCE nº 125/2015, de R\$ 655.627,22 (seiscentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e vinte e sete reais e vinte e dois centavos) para R\$ 251.369,17 (duzentos e cinquenta e um mil, trezentos e sessenta e nove reais e dezessete centavos), no entanto, mantendo as demais subalíneas “c.1”; “c.3” e “c.4”, cujo texto passa a constar com a seguinte redação:

“c) condenar os responsáveis, Senhor João Damiani e Senhoras Enir Ferreira Lima e Terezinha de Jesus Cunha Almeida, solidariamente, ao pagamento do débito de R\$ 251.369,17 (duzentos e cinquenta e um mil, trezentos e sessenta e nove reais e dezessete centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão de irregularidades consignadas no RIT nº 279/2012-UTEFI/NEAUD II, conforme quadro a seguir:

c.1) processamento da receita (seção III, item 3.1.1.4): omissão de receita no valor de R\$ 19.364,93 (dezenove mil, trezentos e sessenta e quatro reais e noventa e três centavos), configurando fragilidade e/ou inexistência do Sistema de Controle Interno, em desacordo com os arts. 75 a 77 da Lei nº 4320/1964;

c.3) ocorrências no processamento da despesa (seção III, item 3.3.3.4.1.2, C): foram realizadas despesas com ausência de documentos comprobatórios, que remontam a quantia de R\$ 207.604,46 (duzentos e sete mil, seiscentos e quatro reais e quarenta e seis centavos), conforme descrito no quadro de fl. 76 do RIT nº 279/2012-UTEFI/NEAUD II, contrariando os arts. 62 a 64 da Lei nº 4320/1964;

c.4) obras e serviços de engenharia (seção III, item 3.3.3.4.1.4): pagamento de despesas elencadas no item 3 – Reforma de Escolas, sem que os serviços fossem totalmente executados, totalizando a quantia de R\$ 24.399,78 (vinte quatro mil, trezentos e noventa e nove reais e setenta e oito centavos), configurando dano ao erário, conforme quadro a seguir:

Obra	Licitação	Valor total do serviço	Valor pago	Serviço executado – Vistoriado TCE	Valor pago e não executado
Reforma de escolas – U. E. Siqueira Campos	Convite nº 35/2010	R\$ 18.809,73	R\$ 18.809,73	0,00	R\$ 18.809,73 (1)
Reforma de escolas – U. E. Pedro Vieira de Carvalho	Convite nº 35/2010	R\$ 13.847,64	R\$ 13.847,64	R\$ 12.584,36	R\$ 1.263,28 (2)
Reforma de escolas – U. E. Abílio Máximo Almeida	Convite nº 35/2010	R\$ 7.891,82	R\$ 7.891,82	R\$ 5.425,26	R\$ 2.466,56 (3)
Reforma de escolas – U. E. Dr. Otávio Passos	Convite nº 35/2010	R\$ 9.976,30	R\$ 9.976,30	R\$ 8.116,09	R\$ 1.860,21 (4)
TOTAL DE OBRAS/SERVIÇOS PAGOS E NÃO EXECUTADOS					R\$ 24.399,78

(1) Durante a vistoria realizada pela equipe de fiscalização não se encontrou indícios de reforma. Prédio apresentando várias rachaduras que comprometem a estrutura, com risco aos alunos e professores (fotos nºs 24 a 27), fls. 376-378;

(2) Não houve a recuperação e troca das esquadrias da U. E. Pedro Vieira de Carvalho – Povoado Centro Velho (fotos nºs 34 a 36), fls. 381-382;

(3) Dos serviços apontados não foram executados os serviços de cobertura – U. E. Abílio Máximo Almeida (fotos nºs 37 e 38), fl. 383;

(4) Dos serviços apontados não foram executados os serviços de cobertura (R\$ 1.682,28) e recuperação de esquadrias (R\$ 177,93) – U. E. Dr. Otávio Passos (fotos nºs 39 a 41), fls. 384-385;”.

i) alterar o texto da alínea “d” do Acórdão PL-TCE nº 125/2015, em razão do descrito na alínea “b” desse Acórdão, que passa a constar com a seguinte redação:

“aplicar aos responsáveis, Senhor João Damiani e Senhoras Enir Ferreira Lima e Terezinha de Jesus Cunha Almeida multa solidária no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na alínea “c”;”.

j) excluir as alíneas “g” e “h” do Acórdão PL-TCE nº 125/2015, tendo em vista que, de acordo com o art. 2º da Resolução TCE/MA nº 214/2014, caberá à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) o acompanhamento das decisões que originam débitos e/ou multas aplicadas pelo TCE/MA e emissão de Certidão de Débito/Título Executivo para o ente credor;

k) manter, na íntegra, os demais termos constantes das alíneas “e” e “f” do Acórdão PL-TCE nº 125/2015;

l) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Acórdão PL-TCE nº 125/2015 e deste Acórdão para conhecimento da decisão e devidas providências.

m) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em

julgado, uma via do Acórdão PL-TCE nº 125/2015 e deste Acórdão, para conhecimento;
n) proceder ao arquivamento de cópia dos autos, por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito, depois de transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 10549/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Origem: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar - SEDES

Objeto: Convênio nº 001-CV/2012

Exercício financeiro: 2012

Concedente: Estado do Maranhão, representado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar – SEDES

Responsável: Fernando Antônio Brito Fialho, CPF nº 214.178.143-49, Secretário de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar, residente na Rua Turiaçu, quadra B, apto. 1000, Lote 2, Horizonte Residence, Ponta do Farol, CEP 65000-000 São Luís/MA

Procurador constituído: não há

Interveniente: Gerência de Inclusão Socioprodutiva - GISP

Responsável: Paulo Roberto Moreira Lopes, CPF nº 044.949.033-53, residente na Avenida Beta, nº 9, Quadra 18, Parque Atenas, CEP 65000-000, São Luís/MA

Procurador constituído: não há

Conveniente: Associação Comunitária de Desenvolvimento Rural de Bandeira Branca, com sede no Povoado Pacas/Povoado Oiteiro, s/nº, Município de Pinheiro/MA

Responsável: Natanael Ferreira Silva, CPF nº 783.309.393-91, Presidente, residente no R. C., Bandeira Branca, s/nº, Zona Rural, Pinheiro/MA, CEP 65200-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas especial referente ao Convênio nº 001-CV/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar/SEDES (concedente), representada pelo Senhor Fernando Antônio Brito Fialho, com a interveniência da Gerência de Inclusão Socioprodutiva – GISP, representada pelo Senhor Paulo Roberto Moreira Lopes (Gerente), e a Associação Comunitária de Desenvolvimento Rural de Bandeira Branca, representada pelo Senhor Natanael Ferreira Silva (Presidente). Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar – SEDES, ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex) e à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1022/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial instaurada pela SEDES sobre as contas do Convênio nº 001-CV/2012, celebrado em 27/06/2012 entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar/SEDES (concedente) representada pelo Senhor Fernando Antônio Brito Fialho, com a interveniência da Gerência de Inclusão Socioprodutiva – GISP, representada pelo Senhor Paulo Roberto Moreira Lopes (Gerente), e a Associação Comunitária de Desenvolvimento Rural de

Bandeira Branca, representada pelo Senhor Natanael Ferreira Silva (Presidente), tendo por objeto o melhoramento de caminho de acesso, beneficiando 29 famílias no município de Pinheiro, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas relativas ao Convênio nº 001-CV/2012, celebrado em 27/06/2012, entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento e Agricultura Familiar/SEDES (concedente), representada pelo Senhor Fernando Antônio Brito Fialho (Secretário de Estado), com a interveniência da Gerência de Inclusão Socioprodutiva/GISP, representada pelo Senhor Paulo Roberto Moreira Lopes (Gerente), e a Associação Comunitária de Desenvolvimento Rural de Bandeira Branca (conveniente), representada pelo Senhor Natanael Ferreira Silva (Presidente), com base no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, pelo descumprimento do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, do art. 50, parágrafo único, da Constituição Estadual, e do art. 22, inciso I, da referida Lei, por não ter sido apresentada a obrigatória prestação de contas dos recursos, e atribuir ao presidente da referida associação a responsabilidade pelo não cumprimento dessa obrigação;

b) condenar o responsável, Senhor Natanael Ferreira Silva, ao pagamento do débito de R\$ 171.368,62 (cento e setenta e um mil, trezentos e sessenta e oito reais e sessenta e dois centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, devido à omissão no dever de prestar contas, irregularidade mencionada na parte final da alínea “a”;

c) aplicar ao responsável, Senhor Natanael Ferreira Silva, a multa de R\$ 17.136,82 (dezesete mil, cento e trinta e seis reais e oitenta e dois centavos), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual sob o código de receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, em 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da omissão no dever de prestar contas, irregularidade mencionada na parte final da alínea “a”;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) encaminhar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar-SEDES, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, para a providência prevista no art. 7º, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 005/2002, caso o valor do débito não seja recolhido no prazo estabelecido;

f) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3222/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Barreirinhas

Embargante: Albérico de França Ferreira Filho, CPF nº 023.578.283-15, residente e domiciliado na Rua dos Corrupções, nº 23, Ed. Calla Di Volpi, Aptº 202, Bairro São Marcos, CEP 65077-120, São Luís/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 128/2019

Ministério Público de Contas: Não atuou

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Albérico de França Ferreira Filho ao Parecer Prévio PL-TCE nº 128/2019. Embargos opostos tempestivamente. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no decisum. Conhecido. Não Provido. Manutenção do inteiro teor do Parecer Prévio PL-TCE nº 128/2019.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1064/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas do ex-Prefeito do Município de Barreirinhas, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Albérico de França Ferreira Filho, que opôs embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 128/2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, II, e 138, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- a. conhecer dos embargos opostos ao Parecer Prévio PL-TCE nº 128/2019, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b. negar-lhes provimento, por entender que não restou evidenciada nenhuma omissão no Parecer Prévio ora recorrido, conforme os fundamentos expostos no item 3 e subitens do Relatório de Informação Técnica nº 177/2011-UTCOG-NACOG;
- c. manter o inteiro teor do Parecer Prévio PL-TCE nº 128/2019 que decidiu pela aprovação com ressalvas das contas, pelas razões jurídicas ali fundamentadas;
- d. alertar o recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando forem tempestivos e restar, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses de cabimento previstas no caput do art. 138, da Lei nº 8.258/2005, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de aplicação de multa, nos termos previstos no § 4º do referido artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente, em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4279/2011-TCE/MA

Processo apensado: nº 4299/2011

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do município de Brejo

Embargante: Anselmo Barbosa Mourão, Secretário Municipal de Educação no período de janeiro a julho de 2010, CPF nº 265.442.883-49, endereço: Rua Cândido Mendes, nº 225, Centro, Brejo/MA, CEP 65520-520

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 327/2019

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Anselmo Barbosa Mourão, Secretário Municipal de Educação de Brejo no período de janeiro a julho de 2010, ao Acórdão PL-TCE nº 327/2019, emitido sobre o recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão PL-TCE nº 205/2015, que materializa o julgamento das contas de gestão do Fundeb desse município referentes a esse exercício. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1068/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do município de Brejo, de responsabilidade dos Senhores Anselmo Barbosa Mourão, Secretário Municipal de Educação no período de janeiro a julho de 2010, e Vicente de Paula Soares Filho, Secretário Municipal de Educação no período de agosto a dezembro de 2010, tendo o primeiro oposto embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 327/2019, emitido sobre o recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão PL-TCE nº 205/2015, que materializa o julgamento das referidas contas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso II, e 129, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acordam em:

a) conhecer dos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138, caput e § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) negar-lhes provimento, pelo não reconhecimento de falha no Acórdão PL-TCE nº 327/2019.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4279/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de Gestores da Administração Direta - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Brejo

Embargante: José Farias de Castro, prefeito do município de Brejo no exercício de 2010, CPF nº 160.776.953-00, endereço: Avenida Luís Domingues, nº 70, Centro, Brejo/MA, CEP 65520-520

Procuradores constituídos: Fernando Antônio Pereira dos Santos Filho, CRC/MA nº 7459, e Walter de Sousa Barros, CPF nº 055.320.433-53

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 325/2019

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor José Farias de Castro, prefeito do município de Brejo no exercício de 2010, ao Acórdão PL-TCE nº 325/2019, emitido sobre o recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão PL-TCE nº 203/2015, que materializa o julgamento das contas de gestão da administração direta desse município referentes a esse exercício.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1067/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de Brejo, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade solidária dos Senhores José Farias de Castro e Pablo Jeferson Martins Castro, respectivamente, Prefeito e Secretário Municipal de Fazenda nesse exercício, tendo o primeiro oposto embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 325/2019, emitido sobre o recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão PL-TCE nº 203/2015, que

materializa o julgamento das referidas contas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso II, e 129, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acordam em:

- a) conhecer dos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138, caput e § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) negar-lhes provimento, pelo não reconhecimento de falha no Acórdão PL-TCE nº 325/2019.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3063/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de Prefeito – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Paraibano

Recorrente: Maria Aparecida Queiroz Furtado, ex-Prefeita, CPF nº 432.316.673-72, residente e domiciliado na Avenida João Paraibano, s/nº, Centro, CEP nº 65.670-000, Paraibano/MA.

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 127/2014

Procuradores constituídos: Udedson Batista Tavares Mendes (OAB/MA nº 7.943), Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527), Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7405) e Flávio Vinícius Araújo Costa (OAB/MA nº 9.023).

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração interposto pela Senhora Maria Aparecida Queiroz Furtado, impugnando o Parecer Prévio PL-TCE nº 127/2014, que decidiu pela emissão de Parecer pela desaprovação das contas. Recurso conhecido e provido parcialmente. Manutenção do mérito do Parecer Prévio, pela desaprovação das contas. Envio dos autos à Câmara Municipal de Paraibano e de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, para providências. Arquivamento eletrônico dos autos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1080/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual da Prefeita de Paraibano, de responsabilidade da Senhora Maria Aparecida Queiroz Furtado, no exercício financeiro de 2008, que interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio nº 127/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por maioria, nos termos do relatório e da proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer nº 309/2018 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Senhora Maria Aparecida Queiroz Furtado, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial ao recurso, modificando o Parecer Prévio PL-TCE nº 127/2014, tão somente para sanar impropriedades, mas, mantendo o Parecer pela desaprovação das contas, consignado na alínea “a” do decisório recorrido, relativo à Prestação de Contas Anual da Prefeita de Paraibano, no exercício financeiro de 2008, considerando que as ocorrências remanescentes maculam as posições financeiras, orçamentárias e

patrimoniais do Município;

c) excluir as subalíneas “a.1”; “a.5” e “a.8” do Parecer Prévio PL-TCE nº 127/2014;

d) manter na íntegra os demais termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 127/2014;

e) enviar à Câmara Municipal de Paraibano, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via desta decisão e do Parecer Prévio PL-TCE nº 127/2014, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Parecer Prévio PL-TCE nº 127/2014 e deste acórdão para conhecimento e devidas providências.

g) proceder ao arquivamento de cópia dos autos, por meio eletrônico neste TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente, em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2199/2017-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Exercício: 2017

Origem: Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ

Responsável: Marcellus Ribeiro Alves, Secretário de Estado da Fazenda

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Realização de auditoria nas renúncias de receitas do Estado do Maranhão e demais determinações contidas na Decisão PL-TCE nº 833/2017. Acolhimento das justificativas apresentadas pelo gestor. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 393/2019

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes a realização de auditoria nas renúncias de receitas do Estado do Maranhão e outras providências determinadas pela Decisão PL-TCE nº 833/2017, após a aprovação dos índices definitivos de participação dos municípios maranhenses no produto da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), apresentados pela Secretaria de Estado da Fazenda, a serem aplicados no exercício financeiro de 2018, na forma da Decisão PL-TCE nº 718/2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 51, XI, da Constituição do Estado do Maranhão, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 20 de dezembro de 2007 e art. 1º, IX da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 24092225/2019-GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, observado o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, decidem arquivar o presente processo, tendo em vista que a Unidade Técnica competente considerou sanadas as ocorrências, após as justificativas oferecidas pelo gestor em relação às determinações e às recomendações constantes da Decisão PL-TCE nº 833/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico, Edição nº 1108/2018, de 19 de fevereiro de 2018

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-geral de Contas

Processo nº 6694/2017 - TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas – Representação (Medida Cautelar)

Exercício financeiro: 2017

Representante: Ministério Público de Contas – por meio de seus membros signatários, Procuradores Flávia Gonzalez Leite e Jairo Cavalcanti Vieira

Representado: Município de Presidente Médici/MA

Responsável: Ilvane Freire Pinho (CPF nº 557.802.613-34), Prefeita, no período de 01/01/2017 a 31/12/2020, residente na Rua do Comércio, nº 92. Bairro: Centro, Presidente Médice, CEP nº 65.279-000

Advogadoconstituído: Antônio Augusto Sousa, OAB nº 4.847/MA, Cristian Fábio Almeida Borralho, OAB/MA nº 8.310, Dayane Laianne Gomes dos Santos, OAB/MA nº 10.764, Michelle dos Santos Sousa, OAB/MA nº 13.770 e Zildo Rodrigues Uchoa Neto, OAB/MA nº 7.636.

Interessado: João Lopes de Oliveira Advogados Associados

Procuradores constituídos: João Lopes de Oliveira, OAB/BA nº 6.793

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do município de Presidente Médici, no exercício financeiro de 2017, representado pela Senhora Ilvane Freire Pinho, Prefeita, no período de 01/01/2017 a 31/12/2020, por suposta ilegalidade na contratação direta de escritórios de advocacia para a realização de serviços jurídicos visando o recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto na Lei do FUNDEF n.º 9.424/96. Conhecer. Considerar procedente a representação e ilegal o Procedimento de Inexigibilidade. Determinar. Recomendar. Comunicar.

DECISÃO PL-TCE N.º 394/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do município de Presidente Médice/MA, no exercício financeiro de 2017, representado pela Senhora Ilvane Freire Pinho, Prefeita, no período de 01/01/2017 a 31/12/2020, acerca de suposta ilegalidade no Procedimento de Inexigibilidade, do qual decorreu a celebração de Contrato, tendo como objeto a contratação dos serviços profissionais advocatícios para prestação de serviços jurídicos especializados na área financeira objetivando o recebimento de valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei n.º 9.424/1996 (Lei do FUNDEF), quando do cálculo da complementação devida pela União, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, decidem:

- conhecer do recurso de embargos de declaração oposto pela Senhora Gracielia Holanda de Oliveira, prefeita, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- dar provimento aos embargos de declaração opostos e alterar a Decisão PL-TCE n.º 97/2019, para excluir a responsabilidade, com a conseqüente exclusão do polo passivo da representação, da Senhora Gracielia Holanda de Oliveira, prefeita, no exercício financeiro de 01/01/2013 a 31/12/2016, tendo em vista que a contratação objeto do presente processo não ocorreu no período relativo ao exercício do respectivo mandato eletivo, o que afasta a qualidade de parte e o enquadramento no art. 118, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005;
- manter os demais termos da Decisão PL-TCE n.º 97/2019.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de

Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 10.444/2016 – TCE/MA

Natureza: Outros processos, em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas - Representação (medida cautelar)

Exercício financeiro: 2016

Representantes: Ministério Público de Contas – por meio de seu membro signatário Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Representados: Coriolano Silva de Almeida, Prefeito do Município de São Bernardo, CPF nº 414.109.983-04, Cristiana de Oliveira Marques, Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, CPF nº 476.891.533-72 e A.S.O. Gomes-ME, nome de fantasia: Estandarte Representações, CNPJ nº 16.366.667/0001-42, representado pelo Senhor Alber Sandro Oliveira Gomes, CPF nº 44.714.753-04

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação com medida cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Senhor Coriolano Silva de Almeida, Prefeito do Município de São Bernardo, Cristiana de Oliveira Marques, Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão e A.S.O. Gomes -ME, representada pelo Senhor Alber Sandro Oliveira Gomes, em função de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 014/2015, tendo como objeto a aquisição de material de limpeza para as Secretarias de Educação e de Administração do município de São Bernardo, no exercício de 2016. Conversão em Tomada de Contas Especial.

DECISÃO PL-TCE Nº 408/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da conversão em tomada de contas especial da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Senhor Coriolano Silva de Almeida, Prefeito do Município de São Bernardo, Cristiana de Oliveira Marques, Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão e A.S.O. Gomes -ME, representada pelo Senhor Alber Sandro Oliveira Gomes, em função de supostas irregularidades detectadas no Pregão Presencial nº 014/2015, tendo como objeto a aquisição de material de limpeza para as Secretarias de Educação e de Administração do município de São Bernardo, no exercício de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 138/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) converter o processo em Tomada de Contas Especial, para exame mais aprofundado e apartado com fundamento no art. 52 c/c o art. 19 da Lei nº 8.256/2005, em razão das irregularidades passíveis de causar dano ao erário, constantes dos relatórios técnicos;
- b) dar conhecimento da decisão aqui prolatada ao Ministério Público de Contas;
- c) encaminhar cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-geral de Contas

Atos dos Relatores

Processo: 10110/2019

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Vistas e cópias

Requerente: Elaine Teixeira Nascimento – ETN Comércio Eireli - ME

Requerido: Vistas e cópias do processo nº 228/2019 - TCE/MA

Despacho nº 1721/2019

Nos termos dos arts. 58 e 64 da Instrução Normativa TCE/MA nº 028, de 29 de agosto de 2012, defiro o pleito em atendimento ao requerido.

Em 27 de novembro de 2019.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 9854/2019 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2015

Ente da federação: Secretaria de Estado da Cultura do Maranhão – SECMA

Entidade: Prefeitura Municipal de Porto Franco

Responsável: José Valmir Vilar (Procurador)

O Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor José Valmir Vilar (Procurador) não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 9854/2019 que trata da Tomada de Contas Especial do Convênio nº 212/2015, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura do Maranhão – SECMA e a Prefeitura Municipal de Porto Franco, exercício financeiro de 2015, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 21015/2019 – UTCEX3/SUCEX10 do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros as ocorrências apontadas pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, e afixado, com a cópia do Relatório de Instrução, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 29/11/2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº4562/2017

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2016

Ente da Federação:Lago da Pedra

Entidade: Fundo de Manutenção e desenvolvimento da Educação Básica-FUNDEB

Responsável: Laudicélia Arruda Melo

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, cita a Senhora Laudicélia Arruda Melo, para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório de Instrução nº 2426/2019 constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 28 de novembro de 2019. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho–Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo.

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO
Conselheiro Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de trinta dias

Processo nº 3443/2017

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2016

Ente da Federação: Icatu

Órgão: Câmara Municipal

Responsável: Carlos Sergio Pereira da Silva

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, cita o Senhor Carlos Sérgio Pereira da Silva, para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório de Instrução nº 2421/2019 constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 28 de novembro de 2019. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho–Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo.

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO
Conselheiro Relator

Processo: 9641/2019

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Vistas e cópias

Exercício: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de Montes Altos

Requerente: Ajuricaba Sousa de Abreu

Requerido: Vistas e cópias do processo nº 9.475/18-TCE/MA

Procurador: Amadeus Pereira da Silva – OAB/MA nº 4.408

Despacho nº 1.737/2019

Nos termos dos arts. 58 e 64 da Instrução Normativa TCE/MA nº 028, de 29 de agosto de 2012, defiro o pleito em atendimento ao requerido.

Em 27 de novembro de 2019.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães